REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XV — Nº 96 CAPITAL FEDERAL TERÇA-FEIRA, 22 DE MAIO DE 1973

ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIAS DE 23 DE ABRIL DE 1973

O Superintendente da Administração do Porto do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, do Decreto nº 48.270, de 4 de junho de 1960, resolve:

Nº 23.497 — Demitir do Quadro de Pessoal da A.P.R.J., o servidor Walmir Nopres, Operador de Carga, nível 9-A, matrícula nº 8.187, como incurso nas penas do art. 207, itens I, VIII e X, inciso II e § 1º, *por infringência* dos arts. 194, itens V e VI; 195, item IV e 196, da Lei nº 1.711-52, conforme consta dos Inquéritos Administrativos nºs 76-69 e 58-72.

Nº 23.498 — Demitir do Quadro de Pessoal da A.P.R.J., o servidor Vivaldo Mayrink de Almeida, Oficial de Administração, nível 12-A, matrícula nº 7.981, como incurso no art. 207, inciso II e § 1º da Lei nº 1.711-52, conforme Inquérito Administrativo nº 3-73. — *Stavro Sava.*

PORTARIA Nº 23.506, DE 24 DE ABRIL DE 1973

O Superintendente da Administração do Porto do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, do Decreto nº 48.270, de 4 de junho de 1960, resolve:

Designar o Conferente, nível 13 Augusto do Nascimento Alves, matrícula nº 1.232, para exercer o Cargo de Fiel do Armazém Externo 1, (Emprego de Confiança de Designação Provisória), índice VIII, cumulativamente com a do AE B-4.82. — *Stavro Sava.*

PORTARIA Nº 23.507, DE 25 DE ABRIL DE 1973

O Superintendente da Administração do Porto do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, do Decreto nº 48.270, de 4 de junho de 1960, resolve:

Conceder Aposentadoria a partir de 25 de abril de 1973, com fundamento no art. 101, item II, e art. 102, item II, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com a Lei nº 1.162, de 22-7-50, ao Operador de Carga, nível 11-B, Melchiades Felicio de Oliveira Ramos, matrícula nº 4.857. — *Stavro Sava.*

PORTARIAS DE 27 DE ABRIL DE 1973

O Superintendente da Administração do Porto do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, do Decreto nº 48.270, de 4 de junho de 1960, resolve:

Nº 23.532 — Considerar Promovidos de acordo com o Título II, Capítulo III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com os artigos 29 a 33 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, regulamentados pelo Decreto nº 53.480, de 23 de janeiro de 1964:

a) da classe A, nível 8, à classe B, nível 10, da série de classes de Escriturário AF-202:

A *partir* de 31-12-72:

Por Merecimento:

1) José Pereira Coutinho, matrícula nº 5.809, em vaga originária da nomeação para outro cargo de Jupira das Chagas Pereira.

2) Ceny Perez Barga, matrícula nº 1.562, em vaga originária da nomeação para outro cargo de Nilton Pedro dos Santos.

A partir de 31-3-73:

Por Antiguidade:

1) Carlos Elias da Cruz, matrícula nº 6.302, em vaga originária da nomeação para outro cargo de Adezio Mangos da Fonseca.

Nº 23.533 — Considerar Promovido de acordo com o Título II, Capítulo III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com os arts. 29 a 33 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, regulamentados pelo Decreto nº 53.480, de 23 de janeiro de 1964:

a) da classe A, nível 8, à classe B, nível 10, da série de classes de Motorista CT-401:

A partir de 31-3-73:

Por Merecimento:

1) Carlos Augusto Barbosa Ferreira, matrícula nº 8.905, em vaga originária da demissão de Djalma Rodrigues da Silva.

Nº 23.534 — *Reintegrar* — a partir desta data, no Cargo de Operador de Equipamento de Carga e Descarga, nível 13-B, Ranulfo de Miranda Passos, matrícula 4.121, face o despacho exarado no Processo número 15.876, de 1972. — *Stavro Sava.*

PORTARIAS DE 28 DE ABRIL DE 1973

O Superintendente da Administração do Porto do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 6.º, do Decreto número 48.270, de 4 de junho de 1960, resolve:

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

Nº 23.535 — *Conceder Aposentadoria* — Com fundamento no Artigo 101, item III e Artigo 102, item I, alínea "a" da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com a Lei número 1.162, de 22 de julho de 1950, ao Operador de Equipamento de Carga e Descarga, nível 12-B, Luiz de Souza, matrícula número 2.930.

Nº 23.536 — *Conceder Aposentadoria* — Com fundamento no Artigo 101, item I, e Artigo 102, item II, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com a Lei número 1.162, de 22 de julho de 1950, ao Motorista Operador, nível 10-B, José Gomes Guimarães, matrícula número 6.248.

Nº 23.537 — *Conceder Aposentadoria* — Com fundamento no Artigo 101, item I, e Artigo 102, item II, alínea "b" da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com a Lei número 1.162, de 22 de julho de 1950, ao Operador de Carga, nível 9-A, Hulimberto Luiz Santana, matrícula número 6.181. — *Stavro Sava.*

PORTARIAS DE 30 DE ABRIL DE 1973

O Superintendente da Administração do Porto do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 6.º, do Decreto número 48.270, de 4 de junho de 1960, resolve:

Nº 23.538 — *Dispensar* — Aracilda de Queiroz Marcondes dos Santos, matrícula número GLT-70, do Cargo de Secretária do Superintendente — (Emprêgo de Confiança de Designação Provisória) — Indice XIII.

Agradecer — Os bons serviços prestados durante o tempo em que serviu como Secretária do Superintendente sempre demonstrando, zelo e eficiência, aliados a invulgar capacidade de trabalho e senso de responsabilidade.

Nº 23.540 — *Dispensar* — Nazir de Gusmão Accioli Lobato, matrícula CLT-94, do Cargo de Diretor de Departamento de Tráfego GAB-DT-4.01, (Emprêgo de Confiança de Designação Provisória) Indice III, e

Elogiar e Agradecer — pela inestimável e valiosa colaboração prestada como Diretor de Tráfego, quer no encaminhamento dos assuntos ligados à difícil operação portuária, onde sempre se houve com acerto, discreção, sobriedade e energia firme, quer em outros ligados a área da Fazenda, através da 1.ª Inspetoria da Receita Federal. Pontual e dotado de fina educação, não poupou esforços, até os de natureza física, percorrendo diariamente as extensas áreas afetas ao seu Departamento, muita das vezes a pé, para melhor sentir e acompanhar o desenvolvimento da operação. Plenamente integrado com as diretrizes da Superintendência, delas jamais se afastou, demonstrando lealdade e sinceridade no cumprimento das missões.

Integro, carater firme, inteligencia brilhante, desincumbiu-se do seu cargo com rara excepcionalidade.

Autorizo ao Doutor Lobato estender este agradecimento e elogio, aos servidores que lhe são subordinados, e que se tornaram merecedores pela colaboração prestada.

N.º 23.544 — *Designar* — O Procurador Geral da A.P.R.J., Paulo Dunshee de Abranches, matrícula número 8.321, para responder pelo expediente da Superintendência, até a publicação no Orgão Oficial da União, do Decreto de exoneração do atual Superintendente expedido por Sua Excelência o Senhor Presidente da República. — *Stavro Sava.*

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE FERRO

5º Distrito Ferroviário

PORTARIA N.º 10, DE 12 DE OUTUBRO DE 1972

O Chefe do 5º Distrito Ferroviário do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, resolve:

Autorizar a transformação em "Parada" as Estações":

Anisio de Moraes, Engenheiro Calixto, Apuãs, Batista Botelho, Jumirim, Maristela, Cervinho, Sapezal, João Ramalho, Tarabaí, Embu-Guassu e Mario Souto, diante do memorial justificativo apresentado e dos estudos da Seção de Fiscalização, tendo em vista o reduzido movimento das estações durante os 5 (cinco últimos anos).

Estarão assegurados o embarque e desembarque de passageiros além da possibilidade de despachos e encomendas. — *João Gualberto Pinheiro.*

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A.

6ª Divisão — Central

PORTARIAS DE 26 DE ABRIL DE 1973

O Chefe da 6.ª Divisão Central, com base no art. 3.º do Decreto n.º 42.380, de 30-9-1957, com a redação alterada

DOCUMENTO ILEGÍVEL

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL
ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

Repartições e Particulares		Funcionários	
Semestre	Cr$ 50,00	*Semestre*	Cr$ 37,50
Ano	Cr$ 100,00	*Ano*	Cr$ 75,00
Exterior		*Exterior*	
Ano	Cr$ 120,00	*Ano*	Cr$ 95,00

PORTE AÉREO

Mensal .. Cr$ 17,00 | *Semestral* Cr$ 102,00 | *Anual* ... Cr$ 204,00

NÚMERO AVULSO

— *O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.*

— *O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr$ 0,01, se do mesmo ano, e de Cr$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.*

1) *O expediente das repartições públicas, destinado à publicação, será recebido na Seção de Comunicações até às 17 horas. O atendimento do público pela Seção de Redação será de 12 às 18 horas.*

2) *Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo 22x33 centímetros, sem emendas ou rasuras que dificultem a sua compreensão, em especial quando contiverem tabelas.*

Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D.I.N.

3) *Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes.*

4) *As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro em omissão, serão encaminhadas, por escrito, à Seção de Redação, até o quinto dia útil subseqüente à publicação.*

5) *As assinaturas serão tomadas no D.I.N. O transporte por via aérea será contratado separadamente com a Delegacia da Emprêsa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília. Esta poderá se encarregar também de encaminhar o pedido de assinatura ao D.I.N. Neste caso o assinante dirigirá ao D.I.N. o pedido de assinatura e o pagamento do valor correspondente, na forma do item seguinte.*

6) *A remessa de valôres para assinatura, que será acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação, será feita sòmente por cheque ou vale postal, em favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional. Quanto ao contrato de porte aéreo, em favor da Delegacia Regional da Emprêsa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília.*

7) *No caso de porte aéreo para localidade não servida por êsse meio de transporte, a Delegacia Regional da Emprêsa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília se obriga a completar o encaminhamento ao destinatário por outras vias, independentemente de acréscimo no preço.*

8) *A Delegacia Regional da Emprêsa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília reserva-se o direito de reajustar os seus preços, no caso de elevação de tarifas comerciais aéreas, mediante aviso-prévio aos assinantes.*

9) *Os prazos da assinatura poderão ser semestral ou anual e se iniciarão sempre no primeiro dia útil do mês subseqüente. O pedido de porte aéreo poderá ser mensal, semestral ou anual. O prazo das assinaturas para o Exterior é sòmente anual e não haverá transporte por via aérea.*

10) *A renovação deverá ser solicitada com antecedência de 30 dias do vencimento da assinatura e do porte aéreo. Vencidos, serão suspensos independentemente de aviso-prévio.*

11) *Para receberem os suplementos às edições dos órgãos oficiais, os assinantes deverão solicitá-los no ato da assinatura.*

12) *Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.*

pelo Decreto n.º 43.548, de 10-4-1958, usando das atribuições compreendidas nos artigos 4.º e 4.º do Decreto número 43.549, de 10-4-58 e art. 1.º, alíneas: *a, b, c* e *d* do Decreto n.º 47.893, de 103-60, resolve:

N.º 26-G — Demitir o Desenhista nível 14, matrícula n.º 521.180, Eusébio Mattoso Berlinck, admitido em 9-6-57, com base no art. 207, item II da Lei 1.711-52, visto ter abandonado o cargo.

Referência Portaria n.º 137-PAJ172 — lotado no CDL.

N.º 28-G — Demitir o Desenhista nível 14-B, matrícula n.º 24.432, Afonso Ferrucio Veloso, admitido em 1-11-50, com base no art. 207 item II da Lei 1.711-52, visto ter abandonado o cargo.

Referência Portaria n.º 11-PAJ-73 — lotado na CDR-1. — *Geraldo Costa Guimarães.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

INSTITUTO NACIONAL DO CINEMA

RESOLUÇÃO INC N.º 85

O Conselho Deliberativo do Instituto Nacional do Cinema, atendendo ao disposto nos artigos 4.º, item I, e 19 do Decreto-Lei número 43, de 18 de novembro de 1966, e usando dos poderes que lhe são conferidos pelos artigos 8.º, alínea 1, e 29 do Regulamento do INC aprovado pelo Decreto número 60.220, de 15 de fevereiro de 1967;

Considerando que cabe ao INC fixar anualmente a quota de exibição obrigatória de filmes nacionais de Longa Metragem,

Considerando que o mercado cinematográfico apresenta comportamento heterogêneo, e portanto, deve ser tratado de forma a atender a esta particularidade;

Considerando os estudos realizados pelos setores técnicos do INC sobre o referido mercado, o comportamento da produção e a possibilidade do mercado exibidor, resolve:

Art. 1.º Fixar pelo período de um ano, a contar de 1.º de abril de 1973, a obrigatoriedade para as salas de pregramação de uma a três vezes por exibição que normalmente mudem sua semana, incluindo três sábados e três domingos quando houver programação nesses dias, conforme tabela abaixo:

Dias de funcionamento por semana	7	6	5	4	3	2	1
Dias de Obrigatoriedade por trimestre	21	18	15	12	9	6	3

Art. 2.º Fixar pelo período de um ano, a contar de 1.º de abril de 1973, a obrigatoriedade para as salas de exibição que normalmente mudem sua programação de quatro a sete vezes por semana, incluindo dois sábados e dois domingos, quando houver programação nesses dias, conforme tabela abaixo:

Dias de funcionamento por semana	7	6	5	4
Dias de obrigatoriedade por trimestre	16	14	12	10

Art. 3.º Fixar pelo período de um ano, a contar de 1.º de abril de 1973, a obrigatoriedade para as salas exibidoras que somente projetaram filmes estrangeiros em 70 mm, a quota mínima de 14 dias de exibição obrigatória do filme nacional, podendo os 70 dias restantes serem distribuídos em outras salas localizadas na mesma cidade e possuidoras de idênticas possibilidades de comercialização e de igual condição material, sem prejuízo da quota de 84 dias que estão obrigados esses cinemas.

§ 1.º Para as salas exibidoras de 70 mm de que trata este artigo a obrigatoriedade deverá ser cumprida conforme tabela abaixo:

Sala Exibidora	Período	Número de dias a exibir
Sala de 70 mm	1- 4-73 a 31- 3-74	14
Salas que recebrão a distribuição ..	1- 4-73 a 30- 9-73	35
	1-10-73 a 31- 3-74	35

§ 2.º A projeção nas salas de 70 mm de filmes brasileiros em 35 mm não lhes fará o direito concedido por este artigo sendo computada para efeito do cumprimento da exibição obrigatória.

§ 3.º Os exibidores que quiserem gozar dos benefícios de que trata este artigo terão que apresntar ao INC a relação das salas exibidoras que receberão a distribuição de dias da sua obrigatoriedade até 30 dias após a data de publicação desta Resolução.

§ 4.º Caberá ao INC, observadas as condições fixadas neste artigo, aprovar a distribuição da quota de obrigatoriedade.

§ 5.º A não aprovação pelo INC dessas condições acarretará a obrigatoriedade de exibição de 84 dias nas salas de 70 mm.

Art. 4.º Fixar pelo período de um ano, a contar de 1.º de abril de 1973, para as salas exibidoras que somente projetarem filmes em 16 mm, a quota mínima de 14 dias de exibição obrigatória.

Art. 5.º Considera-se também cumprida a exibição de filmes nacionais, dentro da reserva de mercado acima estabelecida, quando determinado filme for incluído em programa duplo com outro estrangeiro em cinemas não lançadores, desde que fique assegurada a receita mínima de 40% da renda líquida de bilheteria.

Art. 6.º No caso de cinemas que exibam habitualmente filmes em regime de longa permanência ("road show"), a carreira dos filmes estrangeiros será preservada, sem isentar o cinema de cumprir, imediatamente após, a obrigatoriedade de exibição de filmes nacionais nas proporções exigidas por esta Resolução.

Art. 7.º As exibições de filmes nacionais far-se-ão pelo prazo mínimo de permanência normal dos filmes em cada cinema.

Art. 8.º O preço de locação dos filmes nacionais de longa metragem a ser pago ao produtor ou a seu distribuidor será no mínimo de 50% da respectiva renda líquida de bilheteria.

Art. 9.º Para cálculo da renda líquida prevista no artigo 8.º deduzir-se-ão da arrecadação bruta de bilheteria.

a) o preço dos ingressos padronizados, acrescidos dos direitos autorais sobre música;

b) o Imposto Municipal sobre Serviços;

c) a publicidade previamente combinada entre distribuidor e exibidor;

d) o aluguel dos filmes nacionais de curta metragem;

e) o aluguel do "trailer" e material de "reclame" do filme a que se refere o borderô.

Art. 10. A exibição de filmes nacionais só será levada a efeito mediante contrato entre produtor ou o seu distribuidor e o exibidor, contrato este que poderá ser examinado a qualquer momento pelo INC, para verificação do cumprimento de suas cláusulas.

Art. 11. Toda sala exibidora que programar a exibição de filmes nacionais deverá projetar o "trailer" do filme anunciado com a antecedência mínima de duas programações anteriores à exibição, bem como proporcionar a esses filmes, no saguão dos cinemas, o mesmo destaque publicitário dado aos filmes estrangeiros, ficando, entretanto dispensados dessa obrigatoriedade os cinemas que não hajam recebido das respectivas Distribuidoras o correspondente material de divulgação.

Art. 12. O Contrato de exibição do filme nacional das salas exibidoras, para efeito de registro no INC ou para divulgação de filmes deverá ser realizado com a antecedência mínima de quinze dias de exibição.

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções INC números 38, de 30 de junho de 1970 e 60, de 10 de setembro de 1971 e quaisquer disposições em contrário.

Guanabara, 2 de maio de 1973. — *Carlos Guimarães de Mato Júnior*, Presidente.

RESOLUÇÃO INC N.º 86

O Conselho Deliberativo do Instituto Nacional do Cinema, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 8.º, letras G e H, e 50 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 60.220, de 15 de fevereiro de 1967, e atendendo ao disposto nos itens III e IV do artigo 4.º do Decreto número 43, de 1966, combinados com o artigo 3.º, itens III e IV do Regulamento aprovado pelo Decreto número 60.220, de 1967;

Considerando que da renda de bilheteria dos cinemas participam exibidor, produtor ou distribuidor do filme em percentuais contratados;

Considerando que ao exibidor cabe a arrecadação da receita da bilheteria do seu cinema, inclusive da percentagem que cabe ao produtor ou ao distribuidor do filme em exibição;

Considerando que cabe ao Instituto Nacional do Cinema regular as condições de distribuição e locação de filmes nacionais e estrangeiros, resolve:

Art. 1.º O pagamento do exibidor ao produtor do filme nacional ou a seu distribuidor será feito, no máximo, 15 dias depois do último dia de xibição de cada semana e em cada cinema — nas cidades de mais de 200.000 habitantes e até 30 dias nas demais cidades.

Art. 2.º O pagamenuto do exibidor ao distribuidor de filmes estrangeiros da percentagem que lhe cabe será feito até 30 dias depois do último dia de exibição de cada semana em cada cinema.

Art. 3.º O distribuidor do filme nacional terá depois do pagamento pelo exibidor, até 15 dias após o mês vencido, para efetuar o pagamento ao produtor, relativo a exibição do filme em cada cinema.

Art. 4.º A falta de pagamento, por parte do exibidor, nos prazos determinados pelos artigos 1.º e 2.º, ou pelo distribuidor, no prazo estabelecido no artigo 3.º, sujeitará o infrator às multas previstas em Resolução.

Art. 5.º Ficam os distribuidores obrigados a comunicar a relação dos infratores ao INC até 15 (quinze) dias após o término dos prazos de pagamento previstos em Resolução.

Parágrafo único O não cumprimento desse artigo, por parte dos distribuidores, sujeitá-los-á à multa prevista em Resolução.

Art. 6.º O exibidor é obrigado a remeter os borderôs da exibição do filme juntamente com todos os comprovantes da publicidade ao produtor nacional ou aos distribuidores de filmes nacionais ou estrangeiros), dentro do prazo máximo de 2 dias, a contar do último dia da exibição semanal do filme.

Parágrafo único. A falta do cumprimento do disposto nesse artigo facultará ao produtor ou aos distribuidores faturar a exibição do filme por estimativa, sendo o acerto feito posteriormente.

Art. 7.º A publicidade será tratada conforme se estabelece a seguir:

a) o dispêndio da verba de publicidade será estabelecido, de comum acordo, entre exibidor e produtor ou distribuidor e ficará limitada em até 6 % (seis por cento) da renda bruta apurada em bilheteria nas cidades de menos de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e em até 8% (oito por cento) nas cidades de mais de ..... 3.000.000 de habitantes.

b) toda e qualquer despesa apresentada para efeito desta Resolução deverá ser comprovada pelo Exibidor ao Produtor ou aos Distribuidores, através de documentos originais dos quais constem obrigatoriamente o registro do C. G. C. ou C. P. F. do favorecido a quem foi efetivamente feito o pagamento.

c) no dispêndio da verba de publicidade nas percentagens fixadas na letra *a* será obrigatória a aplicação mínima de 80% (oitenta por cento) da despesa efetuada na publicidade em jornais, e/ou revistas, estações de rádio e televisão.

d) qualquer despesa de publicidade que exceda as percentagens fixadas na letra *a* ou que não esteja prevista na letra *c* só poderá ser feita feita se previamente ajustada, por escrito pelo exibidor com o Produtor e/ou Distribuidor.

e) as despesas de publicidade serão divididas entre exibidor, produtor e/ou distribuidor em proporções idênticas à participação de cada um na renda líquida apurada em bilheteria.

Art. 8.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guanabara, 2 de maio de 1973. — *Carlos Guimarães de Matos Júnior*, Presidente.

RESOLUÇÃO INC Nº 87

O Conselho Deliberativo do Instituto Nacional do Cinema, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 3º, item VI, 8º, letras *f* e *g*, e 50 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 60.220, de 15 de fevereiro de 1967 e atendendo ao disposto nos itens III e VI do artigo 4.º e nos artigos 21 e 22 do Decreto-lei nº 43, de 18 de novembro de 1966;

Considerando que cabe ao INC fixar o número de dias para exibição obrigatória de filmes de curta metragem portadores do Certificado de Classificação Especial;

Considerando que o número de dias a ser fixado deverá atender ao desenvolvimento da produção nacional e às possibilidades de programação do mercado exibidor;

Considerando ainda o interesse em fomentar a produção de filmes de curta metragem que preencham os requisitos da Clasificação Especial;

Considerando, finalmente, a conveniência de serem revistos os critérios estabelecidos para a concessão do Certificado de Classificação Especial; resolve:

Art. 1º Fixar pelo período de um ano, a partir de 1º de abril de 1973, em 35 dias exibição obrigatória, em todas as salas exibidoras, de filmes nacionais de curta metragem portadores do Certificado de Classificação Especial.

Parágrafo Único. Sem prejuízo do número total de dias a obrigatoriedade mínima por trimestre será de 7 dias.

Art. 2º Não terá validade para efeito do cumprimento do disposto no artigo 1º desta Resolução, a exibição de um filme de Classificação Especial, portador do respectivo Certificado, quando acompanhar um filme nacional de longa metragem.

Art. 3º A partir da data de publicação desta Resolução, não terá validade para efeito do cumprimento da obrigatoriedade a exibição do mesmo filme portador do Certificado de Classificação Especial, por mais de duas semanas, no mesmo cinema, ou na mesma cidade, em caso das cidades de menos de 5 cinemas. Mesmo assim, essa segunda semana somente será admitida quando houver repetição simultânea com filme estrangeiro de longa metragem.

Art. 4º o Instituto Nacional do Cinema concederá, para os filmes cujo Certificado de Classificação Especial tenham sido emitidos a partir de 1º de janeiro de 1973, prêmio de fomento no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos.

Parágrafo Único .Será tomado como base de cálculo o valor do salário mí-

ENQUADRAMENTO.
E READAPTAÇÃO

SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO

Divulgação nº 1.102

PREÇO: Cr$ 1,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I — Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembôlso Postal

Em Brasília

Na Sede do DIN

nimo vigente no Estado da Guanabara em 1º de janeiro de cada ano;

Art. 5º O prêmio tratado no artigo anterior será entregue ao produtor principal até 15 dias após a data da omissão do Certificado.

Parágrafo Único. Os filmes de curta metragem portadores de Certificado de Classificação Especial já emitidos este ano, receberão o prêmio de que trata o artigo 4º, 15 dias após a data de publicação desta Resolução.

Art. 6º O Certificado de Classificação Especial será concedido a partir da data de publicação desta Resolução, por uma Comissão designada pelo Presidente do INC, com a seguinte composição:

2 representantes do INC;
1 representante da crítica especializada;
1 representante da AERP;
1 representante dos exibidores,
1 representante dos produtores;
1 representante dos distribuidores:
1 representante dos técnicos.

§ 1º A presidência da Comissão caberá a um dos representantes do ... INC.

§ 2º Cada membro efetivo terá um substituto também designado pelo Presidente do INC.

Art. 7º O mandato de cada um dos membros da Comissão terá duração da vigência desta Resolução.

Art. 8º Duas faltas consecutivas, ou quatro alternadas, de um dos membros da Comissão, acarretarão o seu desligamento. Nesse caso, o Presidente do INC designará substituto se assim entender conveniente.

Art. 9º As resoluções da Comissão serão tomadas por maioria de votos, com a presença mínima de 3 membros, cabendo ainda ao seu Presidente o voto de desempate.

Art. 10. Poderão ser considerados de Classificação Especial os filmes de curta metragem com menção de apenas um letreiro de, no máximo, 10 segundos no final do filme, referente a empresas ou instituições que os tenham patrocinado ou colaborado na sua realização, desde que não apresentem no seu desenrolar matéria publicitária de qualquer natureza.

Art. 11. A Comissão examinará os filmes segundo as normas seguintes:

a) classificatórias:
1 — valor técnico-artístico:
2 — transcedência cultural educacional;
3 — criatividade.
b) eliminatórias:
1 — duração superior a 10 e inferior a 5 minutos;
2 — qualidade técnica deficiente;
3 — baixo nível de comunicação

Art. 12. São as seguintes as condições de inscrição:

a) atender à definição de filme nacional de curta metragem, de acôrdo com o item VIII da Resolução INC nº 4, de 14 de março de 1967;

b) preencher o documento de inscrição do INC;

c) fornecer cópia do filme em perfeitas condições técnicas de exibição.

§ 1º Cabe ao responsável pelo filme as despesas de transporte, embalagem e seguro;

§ 2º Após o exame da Comissão, os filmes deverão ser retirados no prazo máximo de 72 horas.

Art. 13. Para a concessão de Certificado de Classificação Especial, a Comissão observará os seguintes prazos e números de Certificados:

I — Para os filmes inscritos no período de 16 de março de 1973 até 15 de março de 1974, serão concedidos no máximo 30 Certificados de Classificação Especial, enquanto permanecer fixada em 35 dias por ano a obrigatoriedade de exibição de filmes de curta metragem, portadores deste Certificado.

II — A Comissão concederá aos filmes inscritos, segundo tabela abaixo, por período de inscrição, até 6 Certificados:

Período de Inscrição	Data de Emissão	Nº de Certificados
De 16 de março de 1973 a 15 de junho de 1973	30- 6-73	6
De 16 de junho de 1973 a 15 de setembro de 1973	30- 9-73	6
De 16 de setembro de 1973 a 15 de dezembro de 1973	31-12-73	6
De 16 de dezembro de 1973 a 15 de março de 1974	31- 3-74	6

III — Aos filmes inscritos no período compreendido entre 16 de dezembro de 1972 até 15 de setembro de 1973, que foram classificados mas não receberam Certificado de Classificação Especial serão concedidos até 3 Certificados em 15 de outubro de 1973;

IV — Aos filmes inscritos no período compreendido entre 16 de setembro de 1973 até 16 de março de 1974 que foram classificados mas não receberam Certificados de Classificação Especial serão concedidos até 3 Certificados em 15 de abril de 1974;

V — Caso não tenham sido concedidos todos os Certificados previstos no item III do presente artigo, a Comissão poderá adicionar esta sobra de Certificados ao número de Certificados previstos no item IV deste artigo, concorrendo para o número resultante da soma dos dois, os filmes classificados no item IV.

VI — Caso não tenham sido concedidos todos os Certificados previstos no item IV do presente artigo, havendo filmes classificados no período do item III e que não conseguiram o Certificado, a Comissão deverá considerá-los para a concessão dos Certificados restantes do item IV.

Art. 14. O preço de locação do filme de curta metragem portador do Certificado de Classificação Especial será o equivalente a 0,4% do número de lugares oferecidos por dia, até o máximo de 1.000 lugares para cada sessão, calculados sobre o maior preço de venda ao espectador, do ingresso mais caro utilizada pelo cinema no dia.

Parágrafo Único. Para efeito do cálculo da locação do filme de Classificação Especial, o número de lugares oferecidos por dia será estabelecido em função do número de sessões no mesmo dia.

Art. 15. Os filmes que forem exibidos a preço fixo e/ou tiverem seus direitos vendidos perderão os benefícios conferidos pelo Certificado de Classificação Especial de que forem possuidores.

Art. 16. O prazo de pagamento pelo exibidor ao produtor do filme de Classificação Especial, ou a seu distribuidor, devidamente credenciado, será o mesmo fixado para o filme nacional de longa metragem.

Art. 17. O prazo de pagamento do distribuidor ao produtor do filme de Classificação Especial será o mesmo fixado para o filme nacional de longa metragem.

Art. 18. A Comissão pela distribuição, incluindo a de redistribuição, para os filmes de Classificação Especial, fica limitada ao máximo de 30%.

Art. 19. As despesas referentes ao pagamento efetuado ao produtor e/ou distribuidor do preço de locação de filmes de Classificação Especial só poderão ser deduzidas nos "bordereaux" no caso de exibição simultânea com filme estrangeiros.

Art. 20. O Certificado de Classificação Especial terá validade pelo prazo expresso no primeiro Certificado de Censura emitido pelo DCDP.

Art. 21. Tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 25 do Decreto-lei nº 43, de 18 de novembro de 1966, os contratos de distribuição e venda de direitos que, até 11 de outubro de 1971, não foram registrados no INC não terão validade para cumprimento desta Resolução.

Art. 22. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revigadas as Resoluções INC nºs 9 de 6 de julho de 1967 e 63 de 1º de outubro de 1971 respectivamente, e quaisquer disposições em contrário.

Guanabara, 4 de maio de 1973. — *Carlos Guimarães de Matos Júnior*, Presidente.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIAS DE 27 DE ABRIL DE 1973

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 355 — Conceder exoneração, a partir de 16 de agosto de 1969 a Astor Modesto de Souza do cargo de Engenheiro, TC-602.21-A da Parte Permanente do Quadro Único de Pessoal desta Universiade.

Nº 356 — Conceder exoneração, a partir de 31 de março de 1973 a Juvenal Pereira Carlos do cargo de Servente, GL-104.5 da Parte Permanente do Quadro Único de Pessoal desta Universidade. — *Djaci Menezes*, Reitor.

PORTARIA DE 2 DE MAIO DE 1973

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições resolve:

Nº 360 — Conceder a Hynné Margo dispensa da função de Assistente Adjunto de que trata a Tabela de Gratificação da UFRJ, publicada no *Diário Oficial* de 11 de junho de 1969. *Djaci Lima Menezes*, Reitor.

PORTARIA DE 3 DE MAIO DE 1973

O Sub-Reitor de Pessoal e Serviços Gerais, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 361 — Desligar o servidor Francisco Mariani, ocupante do cargo de Assistente Comercial, AF-103.12.A da Parte Permanente do Quadro Único de Pessoal desta Universidade para exercer a função gratificada de Chefe do Serviço Administrativo, símbolo 5-F, do Instituto de Puericultura e Pediatria Martagão Gesteira, vaga em decorrência da sua dispensa a partir de 13 de abril de 1973. — *Vladir Menezes*, Sub-Reitor.

PORTARIA DE 4 DE MAIO DE 1973

O Sub-Reitor de Pessoal e Serviços Gerais, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 362 — Dispensar a servidora Sônia Cossenza de Oliveira, Oficial de Administração, AF-201-12.A da Parte Permanente do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, da função gratificada de Assessor Técnico, símbolo 3-F, do Instituto de Puericultura e Pediatria Martagão Gesteira. — *Vladir Menezes*, Sub-Reitor.

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

PORTARIAS DE 18 DE ABRIL DE 1973

O Reitor da Universidade Federal Fluminense, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Nº 1.976 — Dispensar, a pedido, a partir de 1º de março do corrente ano, Juracy de Araújo de Souza, das atribuições de Servente, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, que vinha exercendo nesta Universidade.

Nº 1.976 — Conceder aposentadoria, nos termos dos artigos 101, parágrafo único e 102, item I, alínea a, da Emenda Constitucional nº 1, de outubro de 1969, a Olga Carneiro, no cargo de Oficial de Administração, nível 16, do Quadro Único de Pessoal desta Universidade.

Nº 1.980 — Dispensar a pedido, a partir de 15 de março do corrente ano, Maria Adelaide Fonseca Dullius, Auxiliar de Ensino, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, lotada no Departamento de Serviço Social, do Centro de Estudos Sociais Aplicados desta Universidade.

Nº 1982 — Dispensar, a pedido, a partir de 16 de fevereiro do corrente ano, Osmar Fernandes Rodrigues, das atribuições de Auxiliar de Ensino, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, que vinha exercendo nesta Universidade.

Nº 1.989 — Dispensar, a pedido, a partir de 4 de janeiro do corrente ano, Izabel Elaine Batista Pontes, das atribuições de Auxiliar Administrativo II, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, que vinha exercendo nesta Universidade. — *Jorge Emmanuel Ferreira Barbosa*, Reitor.

PORTARIAS DE 23 DE ABRIL DE 1973

O Reitor da Universidade Federal Fluminense, no uso de suas atribuições legais e estatutárias resolve:

Nº 1.993 — Dispensar, a pedido, a partir de 15 de março do corrente ano, Elvira Naegele Fernandes, das atribuições de Auxiliar de Ensino, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, que vinha exercendo nesta Universidade.

Nº 1.996 — Dispensar, a pedido, Everest Monte Machado Mathias Castro, das atribuições de Professor Adjunto, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, que vinha exercendo nesta Universidade. — *Jorge Emmanuel Ferreira Barbosa*, Reitor.

PORTARIA Nº 2.002 DE 25 DE ABRIL DE 1973

O Reitor da Universidade Federal Fluminense, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Dispensar, a pedido, a partir de 1º de fevereiro do corrente ano, José Carlos Manoel da Silva, das atribuições de Auxiliar Administrativo II, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, que vinha exercendo nesta Universidade. — *Jorge Emmanuel Ferreira Barbosa*, Reitor.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

Retificação

Diário Oficial de 22-2-73, página 626, 3ª coluna, Portaria nº 39, de ..., 5-2-73,

Onde se lê:
Abynadá de Siqueira Lyra,

Leia-se:
Abynadá de Siqueira Lyro.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

MINISTÉRIO DA FAZENDA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

BALANCETE EM 30 DE MARÇO DE 1973

A T I V O

	Cr$	Cr$	Cr$
Financeiro Externo			
Correspondentes no Exterior em Moedas Estrangeiras	21.242.686.549,94		
Valores em Moedas Estrangeiras	2.061.038.469,52	23.303.725.019,46	
Ouro		5.480.520,41	23.309.205.539,87
Financeiro Interno			
Operações:			
Devedores por Financiamentos e Refinanciamentos	2.378.490.948,05		
Devedores por Refinanciamentos (Res. Bancentral nº 21)	659.635,98		
Empréstimos a Instituições Financeiras	3.206.380.220,47		
Ações e Obrigações	677.828.587,32		
Títulos Federais	2.806.296.416,96		
Títulos Redescontados	2.822.563.285,98	11.892.219.092,76	
Outros Créditos:			
Banco do Brasil S.A. — Conta de Movimento	12.226.254.038,28		
Banco do Brasil S.A. — Conta de Suprimentos Especiais	1.405.456.677,27		
Créditos a Receber	41.148.901,29		
Devedores por Adiantamentos	1.142.538.256,15		
Devedores por Compromissos Imobiliários	1.255.022,97		
Devedores por Títulos a Receber por Financiamentos de Taxa	8.040.460,24		
Responsáveis por Retenção e Repasses de Recursos Vinculados	2.565.969.015,95		
Responsáveis por Repasses de Recursos Resultantes de Operações Especiais com Entidades Internacionais	3.531.567.426,39		
Tesouro Nacional — Conta de Ressarcimentos em Suspenso	611.124.018,10		
Tesouro Nacional — Integralização de Quotas e Reajustamento de Haveres de Organismos Financeiros Internacionais	4.259.853.227,45		
Outras Contas	1.469.230.571,23	27.262.437.615,32	
Dívida Ativa:			
Créditos Fiscais Inscritos		313.244,55	
Valores e Bens:			
Valores Mobiliários	28.637.367,89		
Imóveis não Destinados a uso	1.374.696,68	30.012.064,57	39.184.982.017,20
Total do Ativo Financeiro			62.494.187.557,07
Permanente			
Almoxarifado		2.775.180,78	
Móveis e Utensílios		25.100.117,08	
Imóveis de Uso		75.628.283,97	
Tesouro Nacional — Meio Circulante Transferido		1.504.777.846,56	1.608.281.428,39
Pendente			
Diferido		580,00	
Outras Contas		303.270.412,19	303.270.992,19
Subtotal			64.405.739.977,65
Compensação			
Saldos Devedores			298.036.887.475,95
			362.442.627.453,60

PASSIVO

	Cr$	Cr$	Cr$
Financeiro Externo			
Obrigações em Moedas Estrangeiras		1.834.497.512,27	
Depósitos em Cruzeiros de Entidades Internacionais:			
Associação Internacional de Desenvolvimento	116.981.617,56		
Banco Interamericano de Desenvolvimento	1.016.006.138,76		
Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento	75.187.158,44		
Fundo Monetário Internacional	2.154.419.706,26	3.362.594.621,02	5.197.092.133,29
Financeiro Interno			
Depósitos de Instituições Financeiras:			
Depósitos Compulsórios	4.358.757.382,89		
Depósitos para Constituição e Aumento de Capital de Instituições Financeiras	141.354.811,70		
Depósitos Decorrentes de Vendas de Câmbio	817.616.643,86	5.317.728.838,45	
Outros Depósitos:		1.231.434.616,95	
Recursos Vinculados:			
Aprovisionamento de Recursos para Operações Especiais	3.784.454.515,74		
Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agro-Indústria do Norte e Nordeste	619.782.228,17		
Fundo de Defesa de Produtos Agropecuários	4.536.771.767,02		
Fundo de Estabilização da Receita Cambial	161.986.245,20		
Fundo de Financiamento à Exportação (FINEX)	575.892.938,56		
Fundo Geral para a Agricultura e Indústria (FUNAGRI) — Decreto nº 56.835, de 1965	6.026.823.317,20		
Fundo para Investimentos Sociais — (FUNINSO)	66.902.235,24		
Fundo para Ocorrer a Compromissos Decorrentes de Empréstimos Externos	53.569.274,88		
Tesouro Nacional — Fundo de Indenizações Trabalhistas — Decreto número 53.787/64	112.898,26	15.826.295.420,27	
Outras Exigibilidades:			
Banco do Brasil S.A. — Obrigações por Repasses de Recursos Resultantes de Empréstimos Externos	372.017.784,98		
Tesouro Nacional — Obrigações Resultantes de Operações Especiais com Entidades Internacionais	3.482.899.788,37		
Operações de Crédito da União	12.499.128.873,56		
Despesas Orçamentárias do Exercício a Pagar	160.093,83		
Outras Contas	798.751.011,78	17.152.957.552,52	39.528.416.428,19
Total do Passivo Financeiro			44.725.508.561,48
Permanente			
Meio Circulante			12.501.056.739,02
Patrimônio e Reservas			
Patrimônio e Reservas		2.688.814.176,19	
Provisões		407.537.017,08	3.096.351.193,27
Pendente			
Diferido		4.163.553,64	
Outras Contas		4.078.659.930,24	4.082.823.483,88
Subtotal			64.405.739.977,65
Compensação			
Saldos Credores			298.036.887.475,95
			362.442.627.453,60

Brasília (DF), 2 de maio de 1973. — *Francisco De Boni Neto*, Presidente, em exercício. — *Paulo Yokota*, Diretor. — *Hélio Fonseca Lima*, Contador-Geral — C.R.C. nº 1.508 — MG/71/DF.

(Nº 21.450 — 14-5-73 — Cr$ 1.250,00)

DOCUMENTO ILEGÍVEL

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

INSTITUTO DO AÇUCAR E DO ALCOOL

ATO Nº 19/73 - DE 27 DE ABRIL DE 1973

O Presidente do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em conta a decisão proferida pelo Conselho Monetário Nacional, em sua sessão de 26 de abril de 1973,

R E S O L V E:

Art. 1º - Para efeito do disposto no item XII do art. 2º do Decreto-lei nº 1 266, de 26 de março de 1973, os financiamentos destinados à racionalização do parque industrial açucareiro ficam subordinados às seguintes condições:

a) finalidades - aquisição e instalação de equipamentos para modernização de usinas, construções civis e correção de pontos de estrangulamento, observada a capacidade da seção de moendas;

b) beneficiárias - usinas de açúcar com cota oficial mínima de 400 000 sacos, admitindo-se usinas com cotas inferiores, em casos especiais de comprovado interesse sócio-econômico nacional e desde que demonstrada a viabilidade econômica da atividade;

c) juros - 10% ao ano para as usinas localizadas no Norte-Nordeste e 12% ao ano para as do Centro-Sul;

d) prazo - até 12 anos, inclusive até 3 de carência;

e) agente financeiro - Banco do Brasil S.A

§ 1º - A rede bancária será autorizada a financiar a expansão das lavouras, das usinas beneficiárias e de seus fornecedores, até os limites indicados pelo Instituto do Açúcar e do Álcool em cada caso.

§ 2º - Os pedidos das usinas interessadas serão encaminhados ao Instituto do Açúcar e do Álcool e instruídos com os elementos exigidos nos formulários nºs. 1, 2, 3 e 4.

Art. 2º - Para o efeito do disposto no item IV do art. 2º do Decreto-lei nº 1 266, de 26 de março de 1973, a redução dos custos financeiros do capital de giro utilizado pelos setores da cana e do açúcar será alcançada mediante subsídio de juros nos financiamentos de custeio de entressafra obtidos na rede bancária oficial pelas usinas de açúcar e fornecedores de cana, observadas as seguintes condições:

a) o subsídio será levado à débito de uma conta especial mantida junto ao Banco Central do Brasil;

b) o subsídio será de até 6% ao ano, entendido que a taxa para o mutuário final não será inferior a 8% ao ano, no Centro-Sul, ou 7% ao ano, no Norte-Nordeste;

c) o subsídio não substituirá os já existentes e será a eles acrescido;

d) o subsídio será estabelecido apenas para o ano de 1973, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro e incidirá sobre o saldo devedor dos empréstimos;

e) o subsídio será suspenso quando o mutuário entrar em mora;

f) o subsídio incidirá sobre os financiamentos de custeio industrial e agrícola, das usinas de açúcar e agrícola, dos fornecedores de cana;

g) não serão considerados, para o efeito da aplicação do subsídio, a parcela dos financiamentos de custeio que exceda de 40% do preço oficial de liquidação do saco de açúcar, no caso de custeio industrial e agrícola das usinas, ou de 70% do preço oficial da tonelada de cana, no caso de custeio agrícola dos fornecedores, tomando-se como teto as cotas oficiais de produção de açúcar ou de fornecimento de cana respectivamente.

Art. 3º - Para fins do disposto no item V do art. 2º do Decreto-lei nº 1 266, de 26 de março de 1973, os financiamentos para aquisição de máquinas agrícolas, veículos e outros bens, pelas cooperativas de produção de fornecedores e pelas empresas constituídas com capitais de fornecedores, ficam subordinados às seguintes condições

a) finalidades - aquisição de caminhões, tratores, carretas de transporte de canas, de máquinas e implementos agrícolas, e de bens que se destinem à fabricação de insumos modernos, devendo todos esses bens ser utilizados na prestação de serviços aos associados mediante remuneração compatível com suas possibilidades;

b) beneficiárias - empresas constituídas com capitais de fornecedores e cooperativas de produção de fornecedores, que possuam base operacional correta e admitam o total acompanhamento de suas atividades pelo Instituto e pelo agente financeiro, adotando-se as providências necessárias a esse fim;

c) juros - 7% ao ano para as entidades do Norte-Nordeste e 8% ao ano para as do Centro-Sul;

d) prazo - até 6 anos inclusive até 2 de carência;

e) agente financeiro - Banco do Brasil S.A;

f) garantias - os bens adquiridos com o crédito comprometendo-se a beneficiária a promover, com recursos próprios, a substituição dos bens durante a vigência do contrato quando necessário

Art. 4º As cooperativas e empresas interessadas deverão dirigir seus pedidos ao Instituto do Açúcar e do Álcool acompanhados dos elementos exigidos nos formulários nºs. 1 (empresas) 4 e 5 (cooperativas).

Art. 5º Para efeito do disposto no item VI do art. 2º do Decreto-lei nº 1 266, de 26 de março de 1973 os financiamentos para reforço do capital de giro das cooperativas dos produtores de açúcar ficam subordinados às seguintes condições.

a) finalidades - reforço do capital de giro das cooperativas para complementação dos financiamentos de custeio de entressafra e de comercialização do açúcar;

b) beneficiárias - cooperativas de produtores de açúcar que estejam legalmente habilitadas a receber essa espécie de financiamento ainda não disponham de capital de giro suficiente, tenham o controle das vendas de açúcar produzido pelas usinas associadas, possuam base operacional correta assumam compromisso de fazer com que as usinas associadas paguem aos seus fornecedores o preço integral da cana à medida do seu recebimento admitam o total acompanhamento de suas atividades pelo Instituto e pelo agente financeiro, adotando as providências necessárias a esse fim, e contratem auditoria externa aprovada pelo Instituto;

c) juros - 10% ao ano para as entidades do Norte-Nordeste e 12% ao ano para as do Centro-Sul;

d) prazo - até 18 meses, prorrogáveis se o açúcar da safra financiada não estiver vendido nesse período;

e) agente financeiro - Banco do Brasil S.A.

f) limite - 20% do valor da produção de açúcar das usinas vinculadas à operação considerado o preço oficial de liquidação, de forma que em momento algum o total dos compromissos incidentes sobre a mesma produção se situe acima de seu valor de venda;

g) época de utilização - de uma só vez, a partir do início da entressafra, ou seja, janeiro no Centro-Sul e abril no Norte-Nordeste;

h) garantias - quaisquer das usualmente adotadas, inclusive as vinculadas a operações com outros bancos em grau subsequente;

i) pagamento - à medida da venda do açúcar

Art. 6º - As cooperativas interessadas deverão encaminhar seus pedidos ao Instituto do Açúcar e do Álcool acompanhados dos elementos exigidos nos formulários nºs. 4 e 5

Art. 7º Para efeito do disposto no item VII do art. 2º do Decreto-lei nº 1 266, de 26 de março de 1973, os financiamentos a cooperativas de fornecedores de cana para reforço do seu capital de giro ficam subordinados às seguintes condições:

a) finalidades - reforço de capital de giro das cooperativas para repasse aos associados;

b) beneficiárias - cooperativas de fornecedores de cana que estejam legalmente habilitadas a receber essa espécie de financiamento, ainda não disponham de capital de giro suficiente, possuam base operacional correta e admitam o total acompanhamento de suas atividades pelo Instituto e pelo agente financeiro adotando as providências necessárias a esse fim;

c) juros - 7% ao ano para o Norte-Nordeste e 8% ao ano para o Centro-Sul;

d) prazo - até 18 meses.

e) agente financeiro - Banco do Brasil S.A.

f) limite - 20% do preço oficial da cana, calculado com base na produção prevista para as lavouras dos associados até a data oficial de fornecimento;

g) época de utilização - de uma só vez, a partir do início da entressafra, ou seja, janeiro no Centro-Sul e abril no Norte-Nordeste;

h) garantias - sub-rogação nos direitos creditórios das cooperativas nos instrumentos de repasse;

i) pagamento - à medida do recebimento do preço da cana;

j) comissão de repasse das cooperativas - até 2% ao ano sobre os saldos devedores dos empréstimos.

Art. 8º - As cooperativas interessadas deverão encaminhar seus pedidos ao Instituto do Açúcar e do Álcool acompanhados dos elementos exigidos nos formulários nºs. 4 e 5.

Art. 9º O presente Ato vigora nesta data e será publicado no "Diário Oficial da União" revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de mil novecentos e setenta e três

Gen. ALVARO TAVARES CARMO
Presidente

ATO Nº 20/73 DE 2 DE MAIO DE 1973

O Presidente do Instituto do Açúcar e do Álcool no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei

R E S O L V E:

Art. 1º As taxas de juros fixadas no art. 1º do Ato nº 54/72, de 12 de novembro de 1971 e no art. 1º do Ato nº 2/72, de 2 de fevereiro de 1972, ficam reduzidas, na forma abaixo indicada:

a) REGIÃO NORTE-NORDESTE

I - Modernização da agroindústria açucareira, compreendendo especificamente fusão, incorporação e relocalização de unidades industriais açucareiras.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

1.00 - Empresas açucareiras.

1.01 - Investimentos para instalação de usinas resultantes;
1.02 - Indenização aos fornecedores de cana eventualmente prejudicados;
1.03 - encargos trabalhistas;
1.04 - composição do passivos.

Redução de 12% para 10% ao ano

b) REGIÃO CENTRO-SUL

I - Modernização da agroindústria açucareira, compreendendo especificadamente fusão, incorporação o relocalização de unidades industriais açucareiras.

1.00 - Empresas açucareiras - Parte industrial

1.01 - Investimentos para instalação de usinas resultantes;
1.02 - indenização aos fornecedores de cana eventualmente prejudicados;
1.03 - encargos trabalhistas;
1.04 - composição de passivos.

Redução de 1% para 12% ao ano

2.00 - Empresas açucareiras - Parte agrícola

2.01 - Preparo do terreno (desmatamento, drenagem, etc.) para formação de novas lavouras;
2.02 - compra de máquinas agrícolas e veículos;
2.03 - substituição de variedades de canas;
2.04 - fundação de lavouras.

Redução de 9% para 8% ao ano

II - Racionalização das lavouras de cana de fornecedores, em consequência de fusão, incorporação o relocalização de unidades industriais açucareiras e bem assim, nos casos de incorporação de novas cotas de fornecimento.

1.00 - Fornecedores de cana

1.01 - Preparo do terreno (desmatamento, drenagem, etc.) para formação de novas lavouras;
1.02 - compra de máquinas agrícolas e veículos;
1.03 - substituição de variedades de cana;
1.04 - fundação de lavouras.

Redução de 9% para 8% ao ano

Art. 2º - O presente Ato vigora nesta data e será publicado no "Diário Oficial da União", revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos dois dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta e três.

Gen. ALVARO TAVARES CARMO
Presidente

ATO Nº 21/75 - DE 2 DE MAIO DE 1975

O Presidente do Instituto do Açúcar e do Álcool, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o disposto no art. 1º da Resolução nº 2 072, de 23 de abril de 1975,

R E S O L V E:

Art. 1º - A produção global de 76,5 milhões de sacos de 60 (sessenta) quilos de açúcar centrifugado, atribuída às usinas da Região Centro-Sul, para a safra de 1975/76, na forma do disposto no art. 1º da Resolução nº 2 072, de 23 de abril de 1975, obedecerá à distribuição individual constante do quadro anexo.

Art. 2º - A Divisão de Arrecadação e Fiscalização adotará as providências adequadas à execução deste Ato.

Art. 3º - O presente Ato vigora nesta data e será publicado no "Diário Oficial da União", revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência do Instituto do Açúcar e do Álcool, aos dois dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta e três.

Gen. ALVARO TAVARES CARMO
Presidente

ANEXO AO ATO Nº 21/75

DISTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL DA PRODUÇÃO AUTORIZADA - SAFRA DE 1973/74

REGIÃO CENTRO-SUL

UNIDADE: SACO DE 60 QUILOS

USINAS	MUNICÍPIOS	ESTADOS	PRODUÇÃO AUTORIZADA	TOTAIS
Filiadas à Cooperativa de Minas Gerais			2 950 000	
1. Ana Eleutência	Ponte Nova	Minas Gerais	500 000	
2. Arxandópolis	Campo do Meio	Minas Gerais	250 000	
3. Boa Vista	Três Pontas	Minas Gerais	420 000	
4. Malvina	Descalvado	Minas Gerais	500 000	
5. Paraíso	Astolfo Dutra	Minas Gerais	180 000	
6. Rio Branco	Vice.Rio Branco	Minas Gerais	530 000	
7. Rio Doce	Gov.Valadares	Minas Gerais	140 000	
8. Rio Grande	Passos	Minas Gerais	520 000	
9. São João	Vice.Rio Branco	Minas Gerais	530 000	
Filiadas à Cooperativa Central de São Paulo			51 552 659	
1. Açucareira da Serra	Ibatá	São Paulo	973 689	
2. Albertina	Santozinho	São Paulo	259 142	
3. Azanho	S.Bárbara d'Oeste	São Paulo	244 610	
4. Barbacena	Pontal	São Paulo	515 781	
5. Barra Grande	Lençóis Paulista	São Paulo	1 175 001	
6. Barreirinho	Barra Bonita	São Paulo	288 682	
7. Bela Vista	Pontal	São Paulo	252 626	
8. Boa Vista	Iracemápolis	São Paulo	347 774	
9. Bom Jesus	Rio das Pedras	São Paulo	546 895	
10. Bom Retiro	Capivari	São Paulo	320 847	
11. Bonfim	Guariba	São Paulo	951 612	
12. Campestre	Penapólis	São Paulo	441 547	
13. Catanduva	Arirenhã	São Paulo	1 004 327	
14. Costa Pinto	Piracicaba	São Paulo	1 470 581	
15. Crescimal	Lemo	São Paulo	244 610	
16. Da Barra	Barra Bonita	São Paulo	2 649 281	
17. Da Pedra	Serrana	São Paulo	794 234	
18. De Cillo	S.Bárbara d'Oeste	São Paulo	826 136	
19. Diamante	Jaú	São Paulo	599 615	
20. Furlan	S.Bárbara d'Oeste	São Paulo	244 610	
21. Guarani	Severínia	São Paulo	244 610	
22. Ipiranga	Descalvado	São Paulo	244 610	
23. Iracema	Iracemápolis	São Paulo	1 516 620	
24. Itaquerê	Nova Europa	São Paulo	251 116	
25. Junqueira	Igarapava	São Paulo	896 512	
26. Jambaí	Jaú	São Paulo	1 784 736	
27. Maracaí	Maracaí	São Paulo	248 782	
28. Maringá	Avaraquara	São Paulo	825 499	
29. Martinópolis	Serrana	São Paulo	284 459	
30. Modelo	Piracicaba	São Paulo	298 010	
31. Monte Alegre	Piracicaba	São Paulo	866 189	
32. N.S. Aparecida	Itapira	São Paulo	798 358	
33. N.S. Aparecida	Pontal	São Paulo	494 429	
34. Nova América	Assis	São Paulo	654 695	
35. Palmeiras	Araras	São Paulo	367 487	
36. Paredão	Quirino	São Paulo	380 899	
37. Piracicaba	Piracicaba	São Paulo	907 650	
38. Pirajuí	Pirajuí	São Paulo	300 819	
39. Porto Feliz	Porto Feliz	São Paulo	997 245	
40. Rafard	Rafard	São Paulo	870 349	
41. Romão	Catanduva	São Paulo	244 610	
42. Santana	Rio Claro	São Paulo	259 667	
43. Santa Adelaide	Dois Córregos	São Paulo	602 051	
44. Santa Adélia	Jaboticabal	São Paulo	250 828	
45. Santa Bárbara	S.Bárbara d'Oeste	São Paulo	761 769	
46. Santa Cruz	Araraquara	São Paulo	1 242 211	
47. Santa Cruz	Capivari	São Paulo	412 730	
48. Santa Elisa	Sertãozinho	São Paulo	891 835	
49. Santa Ernestina	Dobrada	São Paulo	254 911	
50. Santa Helena	Rio das Pedras	São Paulo	608 306	
51. Santa Lina	Quatá	São Paulo	244 610	
52. Santa Lúcia	Araras	São Paulo	391 975	
53. Santa Luiza	Araraquara	São Paulo	244 636	
54. Santa Maria	Gorgulho	São Paulo	244 610	
55. Santa Rita	Sta. Rita do Passa Quatro	São Paulo	499 677	
56. Santa Rosa	Boituva	São Paulo	303 453	
57. Santa Rosa de Lima	Ipaneu	São Paulo	244 610	
58. Santa Teresinha	Nogi-Guaçu	São Paulo	244 610	
59. Santo Alexandre	Mococa	São Paulo	244 610	
60. Santo Antônio	Sertãozinho	São Paulo	857 193	
61. Santo Antônio	Piracicaba	São Paulo	244 610	
62. São Carlos	Jaboticabal	São Paulo	578 073	
63. São Domingos	Catanduva	São Paulo	254 758	
64. São Francisco	Elias Fausto	São Paulo	381 536	
65. São Francisco	Sertãozinho	São Paulo	899 496	
66. São Geraldo	Sertãozinho	São Paulo	838 045	
67. São João	Araras	São Paulo	2 338 599	
68. São Jorge	Rio das Pedras	São Paulo	290 836	
69. São José	Itapetininga	São Paulo	1 297 390	
70. São José	Rio das Pedras	São Paulo	244 610	
71. São José da Estiva	Novo Horizonte	São Paulo	244 610	
Não Cooperadas			2 770 000	
1. Dolta/Uberaba	Uberaba	Minas Gerais	120 000	
2. Jatiboca	Uruchnia	Minas Gerais	540 000	
3. Mendonça	Conquista	Minas Gerais	300 000	
4. Monte Alegre	Monte Belo	Minas Gerais	420 000	
5. Ovídio de Abreu	Lagoa da Prata	Minas Gerais	730 000	
6. Passos	Passos	Minas Gerais	600 000	6 000 000
1. Paineiras	Itapemirim	Espírito Santo	450 000	
2. São Miguel	Cach.do Itapemirim	Espírito Santo	100 000	550 000
Filiadas à Cooperativa Fluminense			7 357 000	
1. Barcelos	São João da Barra	Rio de Janeiro	705 000	
2. Cambaíba	Campos	Rio de Janeiro	525 000	
3. Conceição de Macabu	Conceição de Macabu	Rio de Janeiro	305 000	
4. Novo Horizonte	Campos	Rio de Janeiro	200 000	
5. Outeiro	Campos	Rio de Janeiro	1 195 000	
6. Paraíso	Campos	Rio de Janeiro	715 000	
7. Pureza	São Fidélis	Rio de Janeiro	295 000	
8. Queimado	Campos	Rio de Janeiro	478 000	
9. Santa Cruz	Campos	Rio de Janeiro	600 000	
10. Santa Luiza	Saquarema	Rio de Janeiro	205 000	
11. Santa Maria	Bom Jesus de Itabapoana	Rio de Janeiro	470 000	
12. Santo Amaro	Campos	Rio de Janeiro	680 000	
13. Santo Antônio	Campos	Rio de Janeiro	220 000	
14. São João	Campos	Rio de Janeiro	764 000	
Não Cooperadas			3 143 000	
1. Carapebus	Macaé	Rio de Janeiro	478 000	
2. Cupim	Campos	Rio de Janeiro	580 000	
3. Quissamã	Macaé	Rio de Janeiro	535 000	
4. São José	Campos	Rio de Janeiro	860 000	
5. Sapucaia	Campos	Rio de Janeiro	690 000	10 500 000

DOCUMENTO ILEGÍVEL

USINAS	MUNICÍPIOS	ESTADOS	PRODUÇÃO AUTORIZADA	TOTAIS
72. São Luís	Quirinópolis	São Paulo	724 104	
73. São Luís	Pirassununga	São Paulo	636 507	
74. São Manuel	São Manuel	São Paulo	701 455	
75. São Martinho	Pradópolis	São Paulo	2 889 293	
76. Tamoio	Araraquara	São Paulo	1 611 095	
77. Vale do Rogério	Monte Aguti	São Paulo	536 125	
78 Zanin	Araraquara	São Paulo	413 315	
			7 667 342	
Não Cooperadas:				
1. Amália	S.Rosa de Viterbo	São Paulo	978 542	
2. Ester	Cosmópolis	São Paulo	1 158 542	
3. Ipiranguinha	Tupiratiba	São Paulo	441 491	
4. Nardi	Sto.Antonio da Posse	São Paulo	244 619	
5. Santa Lídia	Ribeirão Preto	São Paulo	419 836	
6. São Bento	Elias Fausto	São Paulo	244 610	55 000 000
Filiadas à Cooperativa Central de São Paulo			4 917 000	
1. Central Paraná	Porecatu	Paraná	1 255 000	
2. Jacarezinho	Jacarezinho	Paraná	662 000	
			085 000	
Não Cooperada:				
1. Bandeirantes	Bandeirantes	Paraná	206 000	
2 Santa Terezinha	Maringá	Paraná	389 000	3 000 000
1. Adelaide	Ilhota	Santa Catarina	230 000	
2. Pedreira	Joinville	Santa Catarina	170 000	
3. Tijucas	São João Batista	Santa Catarina	500 000	900 000
1. Agua.	Santo Antonio	Rio Grande do Sul	200 000	200 000
Jaciara.	Jaciara	Mato Grosso	50 000	50 000
Filiadas à Cooperativa Central de São Paulo				
1. Goianesia	Goianesia	Goiás	160 000	
2 Santa Helena	S.Helena de Goias	Goiás	140 000	300 000
CONTINGENTE TOTAL AUTORIZADO				76 500 000

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMISTAS PROFISSIONAIS

RESOLUÇÃO Nº 682, DE 16 DE ABRIL DE 1973

O Conselho Federal de Economistas Profissionais, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, e com fundamento no Parecer exarado pela Comissão de Tomada de Contas, resolve:

Aprovar a Prestação de Contas do Conselho Federal de Economistas Profissionais relativa ao exercício de 1972, gestão do administrador Affonso Armando de Lima Vitule.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1973. — *Affonso Armando de Lima Vitule*, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 683, DE 16 DE ABRIL DE 1973

O Conselho Federal de Economistas Profissionais, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951 e Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, resolve:

Aprovar o parecer do Conselheiro Relator que concluí pelo encaminhamento da Prestação de Contas de 1972 do Conselho Regional de Economistas Profissionais da 1ª Região, à Inspetoria-Geral de Finanças do Ministério do Trabalho e Previdência Social e ao Colendo Tribunal de Contas da União e concomitante diligência ao CREP-1ª Região para as medidas contábeis indicadas.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1973. — *Affonso Armando de Lima Vitule*, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 684, DE 16 DE ABRIL DE 1973

O Conselho Federal de Economistas Profissionais, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, e com fundamento no parecer exarado pelo Conselheiro Relator, resolve:

Aprovar a Prestação de Contas do Conselho Regional de Economistas Profissionais da 2ª Região, relativa ao exercício de 1972.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1973. — *Affonso Armando de Lima Vitule*, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 685, DE 16 DE ABRIL DE 1973

O Conselho Federal de Economistas Profissionais, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, e com fundamento no parecer exarado pelo Conselheiro Relator, resolve:

Aprovar a Prestação de Contas do Conselho Regional de Economistas Profissionais da 4ª Região, relativa ao exercício de 1972.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1973. — *Affonso Armando de Lima Vitule*, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 686, DE 16 DE ABRIL DE 1973

O Conselho Federal de Economistas Profissionais, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951 e Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, resolve:

Aprovar o parecer do Conselheiro Relator que concluí pelo encaminhamento da Prestação de Contas de 1972 do Conselho Regional de Economistas Profissionais da 6ª Região, à Inspetoria-Geral de Finanças do Ministério do Trabalho e Previdência Social e ao Colendo Tribunal de Contas da União, e concomitante diligência ao CREP-6ª Região para as medidas contábeis indicadas.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1973. — *Affonso Armando de Lima Vitule*, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 687, DE 16 DE ABRIL DE 1973

O Conselho Federal de Economistas Profissionais, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951 e Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, resolve:

Aprovar o parecer do Conselheiro Relator que concluí pelo encaminhamento da Prestação de Contas de 1972 do Conselho Regional de Economistas Profissionais da 8ª Região, à Inspetoria-Geral de Finanças do Ministério do Trabalho e Previdência Social e ao Colendo Tribunal de Contas da União, e concomitante diligência ao CREP-8ª Região para as medidas contábeis indicadas.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1973. — *Affonso Armando de Lima Vitule*, Presidente.

RESOLUÇÃO N.º 688, DE 16 DE ABRIL DE 1973

O Conselho Federal de Economistas Profissionais, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei n.º 1.411, de 13 de agosto de 1951 e Decreto n.º 31.794, de 17 de novembro de 1952, resolve:

Aprovar o parecer do Conselheiro Relator que conclui pelo encaminhamento da Prestação de Contas de 1972 do Conselho Regional de Economistas Profissionais da 10.ª Região, à Inspetoria-Geral de Finanças do Ministério do Trabalho e Previdência Social e ao Colendo Tribunal de Contas da União, e concomitante diligência ao CREP — 10.ª Região para as medidas contábeis indicadas.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1973. — *Affonso Armando de Lima Vitule*, Presidente.

RESOLUÇÃO N.º 689, DE 16 DE ABRIL DE 1973

O Conselho Federal de Economistas Profissionais, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei n.º 1.411, de 13 de agosto de 1951 e Decreto n.º 31.794, de 17 de novembro de 1952, resolve:

Aprovar o parecer do Conselheiro Relator que conclui pelo encaminhamento da Prestação de Contas de 1972 do Conselho Regional de Economistas Profissionais da 11.ª Região, à Inspetoria-Geral de Finanças do Ministério do Trabalho e Previdência Social e ao Colendo Tribunal de Contas da União, e concomitante diligência ao CREP — 11.ª Região para as medidas contábeis indicadas.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1973. — *Affonso Armando de Lima Vitule*, Presidente.

RESOLUÇÃO N.º 690, DE 16 DE ABRIL DE 1973

O Conselho Federal de Economistas Profissionais, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei n.º 1.411, de 13 de agosto de 1951 e Decreto n.º 31.794, de 17 de novembro de 1952, resolve:

Aprovar o orçamento apresentado pela Casa Vallelle Indústria e Comércio de Papelaria Ltda. para o fornecimento de material de expediente, conforme consta do processo CFEP-887-73.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1973. — *Affonso Armando de Lima Vitule*, Presidente.

RESOLUÇÃO N.º 691, DE 16 DE ABRIL DE 1973

O Conselho Federal de Economistas Profissionais, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei n.º 1.411, de 13 de agosto de 1951 e Decreto n.º 31.794, de 17 de novembro de 1952, e tendo em vista o que consta do proc. CFEP-813-72, resolve:

Aprovar o parecer do Conselheiro José Roberto Faria Lima que concluí pela homologação do resultado da eleição dos Economistas Dercio Garcia Munhoz e José de Barros Ribas Neto como suplentes do Conselho Regional de Economistas Profissionais da 11.ª Região.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1973. — *Affonso Armando de Lima Vitule*, Presidente.

RESOLUÇÃO N.º 692, DE 16 DE ABRIL DE 1973

O Conselho Federal de Economistas Profissionais, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei n.º 1.411, de 13 de agosto de 1951 e Decreto n.º 31.794, de 17 de novembro de 1952, e tendo em vista o que consta do proc. CFEP — 853-73, resolve:

Aprovar o parecer do Conselheiro Jamil Zantut que concluira pela homologação do resultado da eleição dos Economistas Gunther Klaus Greeb e Ubirajara D. Zogaib, como Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, do CREP — 2.ª Região para o exercício de 1973.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1973. — *Affonso Armando de Lima Vitule*, Presidente.

RESOLUÇÃO N.º 693, DE 16 DE ABRIL DE 1973

O Conselho Federal de Economistas Profissionais, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei n.º 1.411, de 13 de agosto de 1951 e Decreto n.º 31.794, de 17 de novembro de 1952, e tendo em vista o que consta do proc. CFEP-849-73, resolve:

Aprovar o parecer do Conselheiro Nelson Gomes Teixeira que concluira pela homologação do resultado da eleição dos Economistas Eduardo Chiari e Gildásio Esteves Guedes, como Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, do CREP — 10.ª Região para o exercício de 1973.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1973. — *Affonso Armando de Lima Vitule*, Presidente.

RESOLUÇÃO N.º 694, DE 16 DE ABRIL DE 1973

O Conselho Federal de Economistas Profissionais, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei n.º 1.411, de 13 de agosto de 1951 e Decreto n.º 31.794, de 17 de novembro de 1952, e tendo em vista o que consta do proc. CFEP — 848-73, resolve:

Aprovar o parecer do Conselheiro Daniel Soriani dos Santos que concluira pela homologação do resultado da eleição dos Economistas Ney da Silva Pinheiro e Olmiro Vicente Guidani, como Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, do CREP — 4.ª Região para o exercício de 1973.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1973. — *Affonso Armando de Lima Vitule*, Presidente.

RESOLUÇÃO N.º 695, DE 16 DE ABRIL DE 1973

O Conselho Federal de Economistas Profissionais, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei n.º 1.411, de 13 de agosto de 1951 e Decreto n.º 31.794, de 17 de novembro de 1952, e tendo em vista o que consta do proc. CFEP — 828-72, resolve:

Aprovar o parecer do Conselheiro José Roberto Faria Lima que concluira pela homologação do resultado da eleição dos Economistas Henrique Dittmar Filho e Henrique Garrido Cortizo, como Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, do CREP — 11.ª Região para o exercício de 1973.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1973. — *Affonso Armando de Lima Vitule*, Presidente.

RESOLUÇÃO N.º 696, DE 16 DE ABRIL DE 1973

O Conselho Federal de Economistas Profissionais, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei n.º 1.411, de 13 de agosto de 1951 e Decreto n.º 31.794, de 17 de novembro de 1952, e tendo em vista

DOCUMENTO ILEGÍVEL

o disposto no artigo 60 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução n.º 30-72, resolve:

Indicar o economista Henrique Dittmar Filho como representante do Conselho Federal de Economistas Profissionais, credenciando-o a prestar eventualmente esclarecimentos à Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1973. — *Affonso Armando de Lima Vitule*, Presidente.

RESOLUÇÃO N.º 697, DE 16 DE ABRIL DE 1973

O Conselho Federal de Economistas Profissionais, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei n.º 1.411, de 13 de agosto de 1951 e Decreto n.º 31.794, de 17 de novembro de 1952, e tendo em vista o que consta do proc. CFEP — 837-72, resolve:

Homologar a Resolução n.º 003-72 do Conselho Regional de Economistas Profissionais da 6.ª Região, que aprova os novos valores da Tabela de Taxas e Emolumentos para o exercício de 1973, com supressão do dispositivo expresso na letra "p" do item VI — "Emolumentos Diversos — Expedição de Título de Habilitação Profissional", por se achar o prazo para requerimento de habilitação esgotado desde 1955, conforme Decreto n.º 37.011, de 1955.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1973. — *Affonso Armando de Lima Vitule*, Presidente.

RESOLUÇÃO N.º 698, DE 16 DE ABRIL DE 1973

O Conselho Federal de Economistas Profissionais, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei n.º 1.411, de 13 de agosto de 1951 e Decreto n.º 31.794, de 17 de novembro de 1952, resolve:

Designar os Conselheiros Jamil Zantut, Daniel Soriani dos Santos, Iberê Gilson e Hilton Pezzoni, para constituírem a Comissão de julgamento das propostas constantes do proc. CFEP — 892-73, originado na Tomada de Preços para a confecção de 10 (dez) números mensais da revista "Tribuna do Economista".

Sala das Sessões, 16 de abril de 1973. — *Affonso Armando de Lima Vitule*, Presidente.

CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO

7ª Região

RESOLUÇÃO JI-CRTA — 7º Nº 39-73

Julgados definitivamente pela Junta Interventora no Conselho Regional de Técnicos de Administração da 7ª Região — GB, RJ e ES — foram aprovados os seguintes processos:

I — *Na Reunião do dia* 2-5-73

1. Nos termos da letra "a" do art. 3º da Lei nº 4.769-65:

Processos:

Nº 5.363-68 — Urbano Cruz Annibal (face o disposto na Resolução CFTA nº 25-69).
Nº 8.895-61 — Agar Suassuna (Tornar definitivo o RP-74).
Nº 9.504-73 — Vanda Cruz Sepulveda.
Nº 9.630-73 — Gladys Raimunda Trindade de Araújo.
Nº 9.633-73 — Luiz Fernando de Jesus.
Nº 9.636-73 — Ricardo Fernandez Silva.
Nº 9.637-73 — Kopler Haschelevici.
Nº 9.638-73 — Antônio de Souza Porto.
Nº 9.640-73 — Lauro Falkenbach Filho.
Nº 9.641-73 — Paulo Cezar de Souza Nogueira.
Nº 9.644-73 — Heladio Fernandes Filho.
Nº 9.650-73 — Querino Cardoso Filho.
Nº 9.651-73 — Henrique José Kerbel.
Nº 9.655-73 — João José Machado.
Nº 9.658-73 — Fausto José Simão.
Nº 9.660-73 — Isabel Maria da Silva.
Nº 9.661-73 — Nilton Rocha.
Nº 9.662-73 — Pedro Quinto Vieira Montalvão Montesanto.
Nº 9.665-73 — Jaque Lewensztajan.
Nº 9.670-73 — Aloysio Lobo Machado de Mello.
Nº 9.671-73 — Raissa Maracajá do Rego Barros.
Nº 9.672-73 — Altair Costa de Oliveira.
Nº 9.673-73 — Celso José de Campos.
Nº 9.683-73 — Antônio Carlos Bandeira de Mello Alonso.
Nº 9.685-73 — Gabriela Gonçalves Marques.

2. Nos termos da letra "c" do art. 3º da Lei nº 4.769-65:

Processo:

Nº 8.774-70 — Clovis Bordini Racy.

3. Nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.769-65:

Processos:

Nº 9.627-73 — João Álvares Baptista de Lyra.
Nº 9.628-73 — Yára Ribeiro Rodrigues.
Nº 9.635-73 — Maria Apparecida de Almeida Carrão.
Nº 9.[illegible]-73 — Lêda Cid Maia.
Nº 9.664-73 — Almyr Victorino Cardoso.
Nº 9.666-73 — Wellington Brandão Junior.
Nº 9.674-73 — Roque Santangelo.
Nº 9.693-73 — Gisella Silva de Almeida.

4. Negar registro, por falta de amparo legal, tendo em vista o disposto na legislação e normas vigentes, aos seguintes habilitandos:

Processos:

Nº 2.148-68 — Francisco de Assis Mesquita de Melo.
Nº 8.489-69 — Anthony French Colson.

5. Nos termos do disposto na Lei nº 4.769-65, regulamentada pelo Decreto nº 61.934 — *Pessoa Jurídica*.

Processo:

Nº PJ-126-73 — Aud-Service — Assessoria Administrativa, Econômica e Financeira S/C Ltda.

6. Conceder cancelamento do pedido, de Habilitação Profissional, conforme despacho do Senhor Presidente da Junta Interventora neste Conselho Regional, exarado no requerimento de fls. 19 do Processo CRTA-7ª nº 7.467, de 23-12-69 de interesse do habilitando Dieter Joaquim Sippli.

II — *Na Reunião do dia* 3-5-73

7. Nos termos da letra "c" do art. 3º da Lei nº 4.769-65:

Processos:

Nº 3.906-68 — Anna Rosa de Andrade Gomes.
Nº 9.290-73 — Wilson de Oliveira.
Nº 9.563-73 — Benedicto de Barros.

8. Nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.769-65:

Processos:

Nº 9.550-73 — José Mozart de Araujo.
Nº 9.678-73 — Nair Araujo do Carmo Braga.

9. A presente Resolução entra em vigor nesta data.

Rio de Janeiro, GB, 3 de maio de 1973. — *Emmanuel Calheiros Sodré*, Presidente da Junta Interventora — Port. DRT-GB nº 23-70.

PARTIDOS POLITICOS

Lei Orgânica

(ALTERAÇÃO)

Lei nº 5.697 — de 27-8-1971

DIVULGAÇÃO Nº 1.171

PREÇO: Cr$ 0,50

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembôlso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

RESOLUÇÃO JI-CRTA — 7º Nº 40-73

A Junta Interventora no Conselho Regional de Técnicos de Administração da 7ª Região — GB, RJ e ES — designada pelas Portarias DRT-GB nº 23, de 11 de maio de 1970 e DRT-GB nº 1, de 15 de janeiro de 1971, no uso de sua atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, regulamentada pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, resolve:

Art. 1º Atribuir registro no CRTA da 7ª Região — GB, RJ e ES — nos termos da letra "a" do art. 3º da Lei nº 4.760-65, aos seguintes profissionais:

I — *Registro Definitivo*

1 — CRTA nº 3.745 — Luiz Fernando de Jesus.
2 — CRTA nº 3.746 — Ricardo Fernandez Silva.
3 — CRTA nº 3.747 — Antônio de Souza Porto.
4 — CRTA nº 3.748 — Lauro Falkenbach Filho.
5 — CRTA nº 3.749 — Fausto José Simão.
6 — CRTA nº 3.750 — Isabel Maria da Silva.
7 — CRTA nº 3.751 — Pedro Quinto Vieira Montalvão Montesanto.
8 — CRTA nº 3.752 — Antônio Carlos Bandeira de Mello Alonso.
9 — CRTA nº 3.753 — Gabriela Gonçalves Marques.

II — *Registro Provisório*

(Pelo prazo de 1 (um) ano)

1 — CRTA nº RP-288 — Vanda Cruz Sepulveda.
2 — CRTA nº RP-289 — Gladys Raimunda Trindade de Araújo.
3 — CRTA nº RP-290 — Kopler Haschelevici.
4 — CRTA nº RP-291 — Paulo Cezar de Souza Nogueira.
5 — CRTA nº RP-292 — Heladio Fernandes Filho.
6 — CRTA nº RP-293 — Querino Cardoso Filho.
7 — CRTA nº RP-294 — Henrique José Kerbel.
8 — CRTA nº RP-295 — João José Machado.
9 — CRTA nº RP-296 — Nilton Rocha.
10 — CRTA nº RP-297 — Jaque Lewensztajn.
11 — CRTA nº RP-298 — Aloysio Lobo Machado de Mello.
12 — CRTA nº RP-299 — Raissa Maracajá do Rego Barros.
13 — CRTA nº RP-300 — Altair Costa de Oliveira.
14 — CRTA nº RP-301 — Celso José de Campos.

Art. 2º Tornar definitivo, o registro provisório no CRTA da 7ª Região — GB, RJ e ES — sob o nº RP-74, de Bacharel de Administração ao seguinte profissional:

1 — CRTA nº 3.754 — Agar Suassuna.

Art. 3º Atribuir registro no CRTA da 7ª Região — GB, RJ e ES — *Pessoa Jurídica* — nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769-65, à seguinte firma:

1 — CRTA nº PJ-113 — Aud-Service — Assessoria Administrativa, Econômica e Financeira S/C Ltda.

Art. 4º Conceder, nos termos da legislação e normas vigentes, a transferência do registro atribuído neste Conselho Regional sob o nº 1.186 e no CFTA sob o nº 2.286, nos termos da letra "c" do art. 3º da Lei nº 4.769 de 1965, conforme Resolução CFTA nº 8, de 17-4-70, para o CRTA da 8ª Região — SP a João Nelson de La Torre.

Art. 5º A presente Resolução entra em vigor nesta data.

Rio de Janeiro, GB, 3 de maio de 1973. — *Emmanuel Calheiros Sodré*, Presidente da Junta Interventora — Port. DRT-GB nº 23-70.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO RC Nº 12/73

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 24 de abril de 1973, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 29, inciso V, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 5.762, de 14 de dezembro de 1971, e considerando a Resolução nº 235 de 14/9/72 do Conselho Monetário Nacional e a Circular 200 de 7/3/73 do Banco Central do Brasil,

R E S O L V E :

1. O reajustamento de prestações dos adquirentes de habitação, no Sistema Financeiro da Habitação, será feito na forma desta Resolução.

2. A expressão "Salário Mínimo" constante dos contratos de empréstimo do SFH passa a expressar o maior salário mínimo em vigor no país em 30.4.73, menos, a partir desta data, os reajustamentos derivados do fator de produtividade.

2.1 - Para determinação do fator de produtividade tomar-se-á a diferença algébrica entre a variação percentual do maior salário mínimo legal em vigor no país e a variação percentual das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, de correção trimestral, no mesmo período de variação do salário mínimo.

3. Continuam em vigor, com a ressalva do disposto nesta Resolução, todas as Resoluções, normas e circulares do BNH, relativas a contrato de financiamento com reajuste de prestações com base na variação de valor do salário-mínimo, especialmente a garantia do Fundo de Compensação de Variações Salariais.

4. A Diretoria do BNH divulgará periodicamente, logo que aprovado novo maior salário mínimo legal, o valor do salário mínimo ajustado na forma e para os efeitos desta resolução.

5. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1973.

RUBENS VAZ DA COSTA
Presidente.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO RC Nº 14/73

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 24 de abril de 1973, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 29 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 5.762, de 14 de dezembro de 1971,

R E S O L V E :

1. Instituir nas Unidades Regionais do BNH, criando também os cargos e funções correspondentes:

1.1 - 2 (dois) Grupos Executivos Regionais para desempenho de atividades relativas (1) ao PLANHAP e (2) aos programas habitacionais conduzidos pelas Carteiras de Hipotecas (CHP) e Projetos Cooperativos (CPC), tendo cada um a seguinte composição:

1.1.1 - Nas Unidades Regionais A:

a) 1 (um) Coordenador Regional, ao nível de Subgerente;

b) 2 (dois) Assessores B;

c) 4 (quatro) Assessores C.

1.1.2 - Nas Unidades Regionais B:

a) 1 (um) Coordenador Regional, ao nível de Subgerente;

b) 2 (dois) Assessores C;

c) 4 (quatro) Assessores D.

1.2 - 1 (uma) Assessoria Executiva Regional para implementação dos programas de apoio conduzidos pela Carteira de Operações Especiais (COE), constituída por:

1.2.1 - Nas Unidades Regionais A:

a) 1 (um) Assessor B;
b) 2 (dois) Assessores C.

1.2.2 - Nas Unidades Regionais B:

a) 1 (um) Assessor C;
b) 2 (dois) Assessores D.

2. Com a implantação dos Grupos Executivos de que trata o subitem 1.1 da presente Resolução, serão extintas as atuais Divisões Regionais de Aplicações Habitacionais e seus Serviços de Análise e Orientação e de Controle da Execução.

3. O provimento dos cargos e funções ora criados guardará compatibilidade com o plano de descentralização das Unidades Centrais respectivas, especialmente quanto ao remanejamento dos servidores.

4. A Diretoria do BNH regulamentará a matéria contida nesta Resolução, que entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1973.

RUBENS VAZ DA COSTA
Presidente

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO RC Nº 15/73

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 24 de abril de 1973, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 29 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 5.762, de 14 de dezembro de 1971, e considerando a conveniência em adequar devidamente a estrutura da Superintendência do Sistema Financeiro do Saneamento às necessidades de seus serviços,

R E S O L V E :

1. Ficam introduzidas no anexo da RC nº 22/68, de 4 de setembro de 1968 as seguintes alterações:

1.1 - O ítem 4 do TÍTULO II passa a ter a seguinte redação:

"4. A Superintendência do Sistema Financeiro do Saneamento será dirigida por um Superintendente ao qual ficarão subordinados os seguintes setores:

a) Assessoria de Análise e Programação
b) Assessoria de Controle Técnico
c) Assessoria Financeira
d) Divisão de Orientação e Controle Administrativo
e) Serviço Jurídico"

1.2 - Suprima-se o ítem 10 do TÍTULO III.

1.3 - À Divisão de Orientação e Controle Administrativo compete

a) elaborar, implantar e consolidar as rotinas e procedimentos necessários ao fluxo da documentação da Superintendência do Sistema Financeiro do Saneamento;

b) elaborar, implantar e consolidar um sistema de informação geral que permita estabelecer a coordenação de informações da Superintendência do Sistema Financeiro do Saneamento, em seus diversos níveis;

c) elaborar e manter atualizado o manual de funcionamento da Superintendência do Sistema Financeiro do Saneamento, inclusive das Subgerências Regionais;

d) preparar os relatórios e outros elementos informativos relativos ao Sistema Financeiro de Saneamento;

e) proceder o preparo final dos elementos necessários à concessão de financiamento;

f) exercer o controle quanto ao aspecto formal, dos convênios e contratos;

g) proceder à verificação e controle de documentos e processos;

h) desempenhar as atividades gerais de administração da Superintendência do Sistema Financeiro do Saneamento, tais como: documentação, expediente, comunicações, protocolo, pessoal, material e mecanografia;

i) manter registros, fichários e arquivos de coletânea de atos, bibliografia e elementos de credenciamento e cadastro de Agentes e Empresas;

j) coordenar, supervicionar e controlar os trabalhos dos setores subordinados e exercer outras atividades de apoio à Superintendência, que lhe sejam conferidas pelo Superintendente.

3. A Diretoria do Banco, em ato posterior, desdobrará a Divisão de Orientação e Controle Administrativo, da Superintendência do Sistema Financeiro do Saneamento, em unidades de menor porte, definindo as respectivas atribuições.

4. Ficam mantidas as demais disposições do anexo da RC 22/68, que não contrariem o que estabelece a presente Resolução.

5. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1973.

RUBENS VAZ DA COSTA
Presidente.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO — RC Nº 16/73

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 24 de abril de 1973, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 29 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 5.762, de 14 de dezembro de 1971,

R E S O L V E :

1. Ficam criados, na estrutura central da Superintendência de Agentes Financeiros, os seguintes cargos e funções:

1 Sub-gerente de Unidade Central
1 Coordenador de Assessoria
3 Assessores A
1 Chefe de Divisão
2 Chefes de Serviço
1 Chefe de Seção.

2. Ficam criados na estrutura descentralizada da Superintendência de Agentes Financeiros (Supervisão do SBPE nas Regiões) os seguintes cargos e funções:

8 Assessores Auxiliares C.

3. Fica extinto na estrutura central da Superintendência de Agentes Financeiros:

1 Subchefe.

4. A Diretoria do BNH especificará em Resolução própria as atribuições da estrutura da Superintendência de Agentes Financeiros, que passa a ser a seguinte:

4.1 - Gerência
4.1.1 - Seção de Expediente

4.2 - Subgerência de Operação e Controle
4.2.1 - Divisão de Análise de Contratos e Documentos
4.2.1.1 - Serviço de Orientação e Acompanhamento de Normas e Regulamentos
4.2.2 - Divisão de Controle Analítico
4.2.2.1 - Serviço de Coord. e Controle de Letras Imobiliárias.

4.3 - Subgerência de Análise Econômico Financeira
4.3.1 - Divisão de Estudos Econômicos
4.3.1.1 - Seção de Coleta e Arquivo de Dados
4.3.2 - Divisão de Análises e Programação Financeira
4.3.3 - Divisão de Coleta e Apuração de Dados

4.4 - Assessoria de Procedimentos Especiais

4.5 - Supervisão do SBPE nas Regiões
4.5.1 - Divisão de Aplicação Financeira
4.5.2 - Divisão de controle de Depósitos e Valores.

5. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1973.

RUBENS VAZ DA COSTA
Presidente.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO — RC Nº 17/73

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 24 de abril de 1973, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 29 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 5.762, de 14 de dezembro de 1971,

R E S O L V E :

1. Fica criada, a nível de Unidade Central, a INSPETORIA DO SISTEMA BRASILEIRO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO, em substituição à Subgerência de Inspeções da Superintendência de Agentes Financeiros de que trata a RC nº 2, de 27 de fevereiro de 1970, para exercer vigilância sobre as instituições integrantes do referido Sistema com vistas à fiel observância, por parte das mesmas, da legislação e regulamentação específicas e de orientação do BNH.

2. No cumprimento de suas finalidades, cabe à INSPETORIA DO SBPE:

2.1 - inspecionar as instituições do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo e elaborar os respectivos relatórios;

2.2 - manter serviço de controle das referidas instituições por meio de análise de balanços e balancetes e outros elementos;

DOCUMENTO ILEGÍVEL

2,3 - realizar estudos técnicos que visem ao aperfeiçoamento dos serviços e técnicas utilizadas no SBPE;

2,4 - promover e/ou acompanhar intervenções ou liquidações de instituições do SBPE, na forma da lei e da regulamentação;

2,5 - impor às mencionadas instituições, quando for o caso, as sanções previstas na regulamentação;

2,6 - executar qualquer outro encargo que lhe for atribuído pela regulamentação, dentro de sua especialidade.

3. A INSPETORIA DO SBPE terá a seguinte estruturação:

Chefia
Subchefia
Seção de Administração
Divisão de Revisão de Relatórios
Serviço de Revisão-SCI
Serviço de Revisão-APE
Serviço de Revisão-CE
Divisão de Análise e Controle
Serviço de Análise de Balancetes
Serviço de Inspeção Indireta
Divisão de Estudos Técnicos
Divisão de Liquidações
Serviço de Orientação e Controle

3,1 - As atribuições específicas dos órgãos componentes desta estrutura serão fixadas pela Diretoria, de acordo com a orientação aqui traçada.

4. Fica extinta a Subgerência de Inspeções da Superintendência de Agentes Financeiros cujos serviços e pessoal passam automaticamente à INSPETORIA DO SBPE, inclusive os cargos e funções de confiança que integravam a dotação do órgão extinto.

5. Ficam criados os seguintes cargos e funções de confiança que, acrescidos aos da dotação da extinta Subgerência de Inspeções, completarão o quadro da INSPETORIA DO SBPE:

1 Chefe de Unidade Central
2 Chefes de Divisão
3 Chefes de Serviço
2 Assessores Auxiliar A
1 Assessor Auxiliar B

5. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1973.

RUBENS VAZ DA COSTA
Presidente

INSPETORIA DO SBPE Órgãos	SUBGERÊNCIA DE INSPEÇÕES Órgãos
CHEFIA	SUPERVISOR DE INSPEÇÕES
-Assessores	-nihil
-Assessor Auxiliar B	-nihil
SUBCHEFIA	SUBGERENTE DE INSPEÇÕES
Seção de Administração	Seção de Expediente
-Div. de Revisão de Relat.	-Divisão de Revisão de Relat.
Serviço de Revisão-SCI	Serv. Rev. Relatórios (SCI-APE)
Serviço de Revisão-APE	
Serviço de Revisão-CE	
-Divisão de Análise e Controle	-nihil
Serviço Análise de Balancetes	Serv. de Contr. Balancetes
Serviço de Inspeção Indireta	-nihil
-Divisão de Liquidações.....	-nihil
Serviço de Análise e Controle	Serv. de Acomp. Liquidações
-Divisão de Estudos Técnicos	-Divisão de Estudos Técnicos

Pessoal

1 Chefe de Unidade Central	1 Superv. Inspeções
1 Subchefe Unidade Central	1 Subgerente
4 Chefes de Divisão	2 Chefes de Divisão
6 Chefes de Serviço	3 Chefes de Serviço
1 Chefe de Seção	1 Chefe de Seção
2 Assess. Unidade Central	0 Assessores
1 Assessor Aux. B	0 Assess. Aux. B
40 Inspetores/Revisores	40 Inspetores/Revisores

Aumento de Pessoal:

+ 2 Chefes de Divisão
+ 3 Chefes de Serviço
+ 2 Ass. Unid. Central
+ 1 Ass. Auxiliar B

CÓDIGO DE PESCA
DIVULGAÇÃO Nº 1.009
Preço NCr$ 0,40
A Venda:
Na Guanabara
Agência I: Ministério da Fazenda
Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1
Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembôlso Postal
Em Brasília
Na sede do DIN

MINISTÉRIO DO INTERIOR

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

TÊRMOS DE CONTRATO

Termo de acordo entre os Ministérios do Interior e da Saúde, com a interveniência do Banco Nacional da Habitação e da Fundação Serviços de Saúde Pública, visando à implementação do Plano Nacional de Saneamento.

Aos vinte e três (23) dias do mês de abril do ano de mil novecentos e setenta e três (1973), no Gabinete do Ministro da Saúde, em Brasília, Distrito Federal, os Ministros da Saúde e do Interior, neste ato, representados pelos seus respectivos Titulares, Doutor Mário Machado de Lemos e General de Divisão José Costa Cavalcanti, com a participação do Banco Nacional da Habitação, representado pelo seu Presidente Doutor Rubens Vaz da Costa e pelo Diretor Superintendente em exercício, Doutor José Roberto de A. P. do Rego Monteiro, e da Fundação Serviços de Saúde Pública, representada pelo seu Presidente, Doutor Aldo Villas Boas, resolvem celebrar o presente acordo, conforme as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula I — Dos Objetivos — Este acordo tem os seguintes objetivos:

1) estabelecer as bases para o desenvolvimento de ações conjuntas entre os Ministérios do Interior e da Saúde no setor do saneamento básico;

2) equacionar, de forma permanente os problemas nacionais básicos de abastecimento de água e esgôto sanitário, visando, na presente década, atender cerca de 80% e 50% respectivamente, das populações urbanas com cada um desses serviços;

3) definir as atribuições de organismos federais e estaduais, responsáveis pela implementação do Plano Nacional de Saneamento;

4) assegurar condições efetivas e eficazes de controle de poluição das águas;

5) indicar os mecanismos financeiros indispensáveis à consecução desses objetivos.

Cláusula II — Da Ação Conjunta — Com vistas ao atendimento das finalidades de que trata este acordo, os signatários conjugarão esforços nos seguintes campos de atividades:

a) assistência técnica para o desenvolvimento do Plano Nacional de Saneamento (PLANASA);

b) fixação dos padrões de qualidade de água distribuída as populações, através de uma rede de laboratórios especializados;

c) controle e fiscalização de obras financiadas, bem como da operação e manutenção dos serviços executados;

d) controle da poluição dos recursos hídricos pelo tratamento dos esgotos sanitários, conforme os padrões estabelecidos e as condições de auto-purificação das águas receptoras;

e) desenvolvimento de programas de educação sanitária;

f) treinamento dos recursos humanos;

g) organização de um sistema estatístico de abastecimento de água e das redes de esgotos, em que se inclua a uniformização de formulários destinados a coleta de informações;

h) realização de pesquisas aplicadas para o aperfeiçoamento de técnicas de saneamento básico;

i) desenvolvimento de técnicas de administração geral e financeira, visando a melhoria dos sistemas.

Cláusula III — Das Ações do Ministério da Saúde — Ao Ministério da Saúde, pela Fundação Serviços de Saúde Pública, caberá:

a) estabelecer os padrões de potabilidade da água distribuída a serem observados;

b) determinar os padrões mínimos de qualidade das águas interiores e costeiras, tendo em vista sua destinação e a proteção à saúde pública;

c) estruturar-se no sentido de realizar o controle da qualidade da água distribuída à população, observados os padrões estabelecidos;

d) exercer as funções de orientação e fiscalização das operações e da manutenção dos serviços de abastecimento de água, tendo em vista sobretudo o que se relacionar com os aspectos sanitários;

e) fiscalizar os processos de depuração e destinação final das águas residuais, relacionados com os estágios de tratamento e de capacidade auto-depuradora das águas receptoras, de acordo com os padrões mínimos previamente estabelecidos;

f) colaborar em programas de controle da poluição de águas interiores e costeiras, mediante convênio com órgãos oficiais;

g) promover em caráter supletivo a capacitação de recursos humanos destinados às ações de saneamento ambiental;

h) realizar programas de educação sanitária;

i) prestar assistência técnica às entidades responsáveis pela implantação e operação dos serviços no campo do saneamento básico incluindo a análise e a aprovação de projetos, contrôle e fiscalização de obras, operação e manutenção de serviços;

j) promover a execução de obras de saneamento em áreas de valorização e desenvolvimento econômico, em outras mediante convênio com órgãos oficiais;

l) colaborar no desenvolvimento de pesquisas aplicadas no campo do saneamento básico;

m) coletar informações estatísticas necessárias à avaliação dos serviços de sancamento básico.

Cláusula IV — Das Ações do Ministério do Interior — Ao Ministério do Interior, diretamente ou através do Banco Nacional da Habitação, caberá:

a) promover a contante atualização do Plano Nacional de Saneamento — Planasa — em harmonia com o Plano Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, objetivando a manter permanentemente equacionados os problemas de abastecimento e de controle da poluição das águas;

b) promover a implantação e o desenvolvimento das atividades previstas no Planasa, de forma descentralizada e através das entidades congregadas no Sistema Financeiro do Saneamento (S. F. S.), tendo como órgão central o Banco Nacional da Habitação;

c) promover a mobilização dos recursos financeiros, bem como proporcionar a orientação normativa, o controle técnico e a fiscalização específica necessários ao Sistema Financeiro do Saneamento, para que este implante e amplie os serviços indispensáveis à permanente equação dos problemas do abastecimento e do controle da poluição das águas;

d) financiar, parcialmente, e de acordo com as normas próprias, os projetos integrantes do Planasa, por intermédio de entidades estaduais, com garantia oferecida pelos Governos dos Estados;

e) financiar, em caráter excepcional, através da F.S.E.S.P., programas ou projetos considerados prioritários pelo Governo Federal, localizados em áreas pioneiras, de acordo com normas e condições a serem estabelecidas em convênio;

f) promover a mobilização e qualificação dos recursos humanos e o desenvolvimento de recursos técnicos necessários ao PLANASA.

Cláusula V — Da Colaboração dos Estados — Em decorrência de convênios, acordos ou contratos celebrados com o Banco Nacional da Habitação, na forma da legislação vigente, os Estados colaborarão na implementação do Plano Nacional de Saneamento, visando especialmente:

a) integrar, diretamente e/ou através de suas entidades especializadas, o Sistema Financeiro do Saneamento, cumprindo e fazendo cumprir suas normas;

b) integralizar e gerir, de acordo com as normas e programação aprovada e com os compromissos assumidos, o Fundo de Financiamento para Águas e Esgotos — F.A.E.;

c) promover as medidas necessárias para implantar e desenvolver o Plano Nacional do Saneamento — Planasa — no âmbito de suas respectivas jurisdições;

d) oferecer as garantias necessárias à tomada de empréstimos que viabilizam a implantação do PLANASA;

e) cumprir suas atribuições, atendendo às metas do PLANASA, às normas do Sistema Financeiro do Saneamento e aos padrões sanitários aprovados pelo Ministério da Saúde;

f) implantar, ampliar, operar e manter os serviços de abastecimento de água e da coleta e destinação final adequada das águas residuais, com vistas ao controle da poluição;

g) instalar e manter a rede de laboratórios e demais instalações necessárias aos controle da qualidade das águas de abastecimento e da poluição das águas receptoras, de acordo com os padrões aprovados pelo Ministério da Saúde;

h) facilitar, a qualquer tempo, a fiscalização da autoridade competente, acatando e fazendo cumprir suas determinações;

i) adotar as medidas adequadas ao desenvolvimento das atividades de educação sanitária, e do sistema de informática.

Cláusula VI — Das Ações da F.S.E.S.P. — A Fundação Serviços de Saúde Pública, com a anuência e interveniência das autoridades municipais, e aprovação das entidades financiadoras quando for o caso, promoverá a transferência dos convênios em vigor celebrados com as primeiras, relacionados com a administração dos serviços de água e esgôtos sanitários, as empresas estaduais de saneamento, para facilitar viabilização do Plano Nacional de Saneamento.

Subcláusula VI — Firmará também a Fundação Serviços de Saúde Pública, mediante convênio com empresas estaduais, compromisso de prestar assistência técnica a estas, inclusive de gerência administrativa e financeira, visando à implementação do Plano Nacional de Saneamento, na respectiva área de jurisdição estadual.

Cláusula VII — Das Ações do BNH — O Banco Nacional da Habitação dará preferência à contratação dos serviços da Fundação Serviços de Saúde Pública e de outras entidades vinculadas ao Ministério da Saúde em matéria de estudos, pesquisas e assistência técnica, necessários ao desenvolvimento do Plano Nacional de Saneamento, e, relacionados com aspectos de saúde pública.

Subcláusula VII — O B.N.H. designará, prioritariamente, a Fundação Serviços de Saúde Pública, as Superintendências Regionais de Desenvolvimento e o Departamento Nacional de Obras de Saneamento, para exercerem atribuições de órgãos técnicos na análise de projetos e fiscalização das obras financiadas através do ..., PLANASA.

Cláusula VIII — Dos Sistemas em Construção — Os sistemas de abastecimento de água, assim como os de esgotos sanitários, ora em construção pelo Ministério da Saúde, em especial através da Fundação Serviços de Saúde Pública, em vários Estados, quando transferidos para as Empresas Estaduais de Saneamento, serão considerados prioritários para o desenvolvimento do PLANASA, e nessa condição, financiados pelo Sistema Financeiro do Saneamento, na forma que vier a ser estabelecida em convênio e/ou contratos.

Cláusula IX — Da Disposição Final — As atividades de saneamento básico que envolvam mais de uma instituição governamental serão regidas mediante instrumentos especiais, respeitadas as suas disposições gerais.

Cláusula X — Da Vigência — O presente acordo terá a duração inicial de 5 (cinco) anos, a contar da data de sua assinatura.

Cláusula XI — Da Prorrogação — Este acordo ficará, automaticamente, prorrogado, por prazos iguais e sucessivos, caso não haja manifestação por qualquer uma de suas partes, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias antes do seu termo, pela sua rescisão.

Cláusula XII — Da Rescisão — O presente acordo poderá ser rescindido pelo inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, considerado extinto pela superveniência de norma legal que o torne material ou formalmente impraticável, ou, modificado, mediante termo aditivo.

E, por estarem de acordo, para firmeza e validade das condições pactuadas, lavrou-se o presente termo, em 6 (seis) vias de igual teor, que, depois de lido, aceito e achado conforme, foi assinado pelas partes, na presença das testemunhas abaixo.

Brasília, 23 de abril de 1973. — *José Costa Cavalcanti*, Ministro de Estado do Interior. — *Mário Machado de Lemos*, Ministro de Estado da Saúde. — *Rubens Vaz da Costa*, Presidente do B.N.H. — *Aldo Villas Bôas*, Presidente da F.S.E.S.P. — *José Roberto de A. P. do Rego Monteiro*, Diretor-Superintendente em exercício, B. N. H.

(Nº 3.098-B — 16-5-73 — Cr$ 300,00)

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

COLÉGIO PEDRO II

EDITAL

De ordem do Diretor-Geral do Colégio Pedro II, fica o Senhor Aderaldo Rocha, Professor Auxiliar de Ensino, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, residente à Rua Santo Amaro, número 39, apartamento 202, convocado a reassumir suas funções dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste Edital, sob pena de abandono de serviço.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1973. — *Eustachio Toledo de Queiroz*, Secretário-Geral.

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

CENTRAIS ELETRICAS DO SUL DO BRASIL S. A. — ELETROSUL

C.G.C. — MF 00073957

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Assembléia Geral Extraordinária

Ficam convidados os Senhores Acionistas da Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. — ELETROSUL, para a Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 31 de maio de 1973, às 16 horas, na sede social da Empresa, a fim de deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia:

1) Aumento do Capital Social da ELETROSUL no montante de ..... Cr$ 76.216.718,00, a ser realizado parte mediante a conversão em ações de reservas disponíveis e parte mediante a conversão em ações de creditos existentes na Empresa, e respectiva alteração estatutária;

2) Autorização para alienação de imóveis.

Brasília, 22 de maio de 1973. — *Mário Lannes Cunha*, Presidente.

Dias 22, 23 e 24 de maio de 1973.

(Nº 3.169-B — 18-5-73 — Cr$ 60,00)

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Delegacia Regional em Brasília

Comissão de Processo Administrativo

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente da Comissão de Processo Administrativo, incumbida de apurar o abandono de cargo do Postalista 12-A, Matrícula nº 2.248.928, Raul Alvarenga Freire, consoante Portaria nº 047-73, de 13-4-73, do Sr. Delegado Regional da ECT em Brasília, tendo em vista a deliberação consignada na Ata de 15-5-73, às fls. 14, do Processo Administrativo numero 2.717-72, do Protocolo da D.R. de Brasília, Convoca, através do presente Edital, por desconhecer seu atual domicílio, o acusado acima mencionado, Postalista 12-A, Matrícula número 2.248.828, Raul Alvarenga Freire, para, no prazo de 3 (três) dias, a partir da publicação deste mandado, comparecer perante à Comissão, no 2º andar do Edifício Central-Telegráfica, Setor Hoteleiro Sul, de 9 às 12 horas, a fim de prestar depoimento pessoal e acompanhar, querendo, até o final, o Processo em andamento. Brasília, 15 de maio de 1973. Flávio Machado dos Santos, Presidente. Técnico de Administração 20-A, Matrícula 1.177.325. — *Flávio Machado dos Santos.*

Dias 18, 21 e 22-5-73.

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

EMENDA N.º 1

PROMULGADA EM 17 DE OUTUBRO DE 1969

Com Indice Alfabético-Remissivo

DIVULGAÇAO N.º 1.161

Preço: Cr$ 3,50

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da Justiça, 3º pavimento — Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembôlso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

ÍNDICES DA LEGISLAÇÃO FEDERAL

NUMÉRICO

Com indicação da data da publicação no "Diário Oficial" e do Volume da "Coleção das Leis"

ALFABÉTICO-REMISSIVO

Pela ordem alfabética dos assuntos

LEGISLAÇÃO REVOGADA

Diplomas legais ou seus dispositivos expressamente alterados, revogados, derrogados, declarados nulos, caducos, sem efeito ou insubsistentes pela legislação publicada no ano a que se refere o volume.

1967

DIVULGAÇÃO Nº 1.042

PREÇO: Cr$ 8,00

1968

DIVULGAÇÃO Nº 1.152

PREÇO: Cr$ 20,00

1969

DIVULGAÇÃO Nº 1.184

PREÇO: Cr$ 25,00

1970

DIVULGAÇÃO Nº 1.202

PREÇO: Cr$ 20,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da Justiça, 3º pavimento — Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr$ 0,50